

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MILTON RACHO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS SEUS REFLEXOS PARA A RECUPERANDA
E SEUS CREDITORES
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MILTON RACHO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS SEUS REFLEXOS PARA A RECUPERANDA
E SEUS CREDORES
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2017

MILTON RACHO

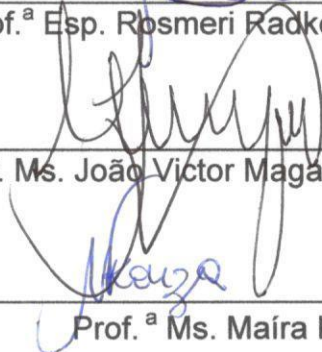
**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS SEUS REFLEXOS PARA A RECUPERANDA
E SEUS CREDORES
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.ª Esp. Rosmeri Radke - Orientadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer



Prof.ª Ms. Maíra Fronza

Santa Rosa, 29 de junho de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia a meus pais Roberto (*in memórian*) e Maria Henriqueta, aos meus irmãos e a todos os verdadeiros amigos que me compreenderam e me incentivaram, fizeram e fazem parte da minha caminhada, em especial a minha companheira Teca (Marilene Rakowski) e meu filho Milton Racho Júnior.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela sabedoria, quando não a tive para decidir, por me guiar com sua luz nesta caminhada, mantendo-me firme nos objetivos e propósitos com os quais sonhei.

Aos meus pais Roberto (*in memórian*) e Maria Henriqueta, meus irmãos, minha irmã, cunhadas, pelo incentivo e apoio nesta caminhada.

À minha companheira de todas as horas Teca (Marilene), por todo carinho, incentivo, apoio, ajuda e compreensão durante o curso e nesta etapa final do trabalho de conclusão de curso.

Ao meu filho Milton Racho Júnior, pelo incentivo e companheirismo, também pela compreensão da necessidade de minha dedicação aos estudos.

Ao meu sobrinho Roberto Adriano Racho, pelo companheirismo, amizade e incentivo, e ajuda na tradução do resumo.

Aos professores da FEMA, em especial a minha orientadora, professora Rosmeri Radke, pelo carinho, amizade, dedicação e orientação na construção do saber nesta fase de graduação.

Aos meus colegas de curso, pela amizade, companheirismo pelo bom relacionamento e ajuda durante o curso.

Enfim, a todos que de alguma forma deram a sua contribuição, com palavras de incentivo, um sorriso, um abraço, manifesto com profundo respeito e emoção, meu carinho e minha infinita gratidão.

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt.

RESUMO

O tema deste trabalho de conclusão de curso trata do instituto da Recuperação Judicial, com ênfase na análise de seus reflexos para a recuperanda e seus credores, embasada na Lei nº 11.101/05. Como delimitação temática, busca-se compreender se o pedido de recuperação judicial é realmente uma alternativa eficaz para a preservação da empresa e se, além dos reflexos positivos, como a manutenção da unidade produtiva e dos empregos, existem reflexos negativos que possam comprometer a saúde financeira dos credores abrangidos pelo plano de recuperação. Para tanto, trabalha-se com dados estatísticos, obtidos através do site do Serasa Experian, e mais especificamente com os casos específicos de recuperação judicial do Grupo Empresarial Camera, cujo processo tramita na Comarca de Santa Rosa/RS, e da empresa Gioveli & Cia Ltda, da comarca de Guarani das Missões/RS. Enquanto problema de pesquisa questiona-se a respeito dos reflexos positivos e negativos da Recuperação Judicial de empresas para a própria devedora e para os credores abrangidos pelo plano de recuperação judicial, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. O objetivo deste trabalho é analisar o Instituto da Recuperação Judicial para compreender os seus reflexos para a recuperanda e seus credores, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. Mais especificamente objetiva-se estudar a história, a doutrina e a legislação sobre a recuperação judicial; pesquisar os seus reflexos e investigar a jurisprudência acerca de processos de recuperação judicial. Enquanto metodologia, a geração de dados se dá por pesquisa teórica, de natureza qualitativa com fins explicativos e pelo método hipotético-dedutivo, com dados gerados por levantamento documental, a partir da Lei nº 11.101/2005, números obtidos do site do Serasa Experian e de dois processos de recuperação judicial de empresas da microrregião. A pesquisa está respaldada em doutrinadores como Gladson Mamebe, Waldo Fazzio Júnior, Alessandro Sanchez/Alexandre Gialluca, Manoel Justino Bezerra Filho, Frederico A. Monte Simionato, entre outros. Para alcançar os objetivos pretendidos, a pesquisa está distribuída em três capítulos: o primeiro aborda os aspectos históricos e doutrinários do direito falimentar; o segundo capítulo aborda, os reflexos da recuperação judicial para a economia, em que se adentra de forma mais enfática nas disposições da Lei nº 11.101/05, para identificar as vantagens para a recuperanda e os reflexos para seus credores, com tabulação de dados estatísticos obtidos do site do Serasa Experian. Por fim, no terceiro capítulo, se analisa os processos de recuperação judicial do Grupo Camera e do Grupo Gioveli & Cia para identificar os benefícios obtidos pelos mesmos e os reflexos para seus credores. Conclui-se, a partir da pesquisa, que o empresário individual ou sociedade empresária em crise pode utilizar-se da lei para efetivamente recuperar a empresa; no entanto, o instituto não pode servir de subterfúgio para obter vantagens, protelando o cumprimento de obrigações, com a imposição de maior sacrifício aos credores.

Palavras-chave: empresa - preservação - recuperação judicial - reflexos.

ABSTRACT

The theme of this paper for the final conclusion course is about the institution of the Judicial Recovery, with emphasis on the analysis and the reflects for the recovered Company and its creditors, base non the law 11.101/05. As delimitation of the theme it was investigated if the call for judicial recovery is real and effective alternative for the preservations of the business, and if beyond the positive reflexes as the maintenance of the unit productive and the jobs, there are negative reflexes that can compromise the financial health of the creditors covered by the recovery plan. There for, statistic data is used, obtained by Serasa Experian's website and in more specific in the specific cases of Judicial Recovery of the Camera Bussines Group from Santa Rosa/RS County and from the company Giovelli & Cia Ltda from Guarani das Missões/RS County. While the research question, questions the positive and negative reflexes of the Judicial Recovery of the companies for the own debtor and for the creditors covered by the Judicial Recovey plan, since the law 11.101/2005 took place. The goal of this paper is to analyze the institution of the Judicial recovery, to understand its reflexes for the debtor and its creditors after the law 11.101/2005. In a more specific way the goal is to study the history, the the doctrine and the legislation about the Judicial Recovery; research the reflexes and investigate de jurisdiction related to the Judicial Recovery processes. As Methodology, the data generation is done thru theoric research of qualitative nature with explanatory purposes and by the deductive hypothetic method, with data generated by documental research from the law 11.101/2005, the numbers obtained on Serasa Experian Website and both Judicial Recovery processes from de microregion. The research is backed up by the doctrinators as Gladson Mamebe, Waldo Fazzio Júnior, Alessandro Sanchez/Alexandre Gialluca, Manoel Justino Bezerra Filho, Frederico A. Monte Simionato, and others. To reach the projected goals the research is divided in three chapters, the first deals with the historic an doctrine aspects of the bankruptcy law; the second chapter deals with the reflexes of the Judicial Recovery for the economy and goes deeper and more emphatic on the provisions of the law 11.101/05 to identify the benefits of the debtor and the reflexes for the creditors, with statistic tabulation of the data obtain by the website Serasa Experian. For last, in the third chapter, are analyzed the judicial Recovery of the Camera and Giovelli groups, to identify the benefits obtained by both and for the reflexes for they creditors. It's concluded from the research that the individual entrepreneur or a company in crisis can use the law to effectively recover their businesses, therefore the Judicial recovery can not be used as subterfuge to obtain advantages and delay the compliance of obligations with the imposition of greater sacrifice to the creditors.

Key words: business - preservation - judicial recovery - reflexes.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Dados sobre Recuperação Judicial	27
Ilustração 2 - Dados anuais sobre Recuperação Judicial	28
Ilustração 3 - Dados anuais sobre Recuperação Judicial	29
Ilustração 4 - Comportamento do PIB no Brasil e no RS	32
Ilustração 5 - Dados cotação da soja	44

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – parágrafo

ACC – Adiantamento de Contrato de Câmbio

Art. – artigo

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Cia – Companhia

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica

ed. – Edição

Esp. – Especialista

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

LRE – Lei de Recuperação de Empresas

Ltda – Limitada

nº – número

p. – página

PIB – Produto Interno Bruto

R\$ – Reais

RJ – Recuperação Judicial

RJE – Recuperação Judicial de Empresas

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TR – Taxa Referencial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	13
1.1 A MATÉRIA FALIMENTAR AO LONGO DA HISTÓRIA	13
1.2 AS DISPOSIÇÕES INICIAIS DA LEI Nº 11.101/2005	16
1.3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA VISÃO DOUTRINÁRIA.....	22
2 OS REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ECONOMIA NACIONAL E REGIONAL	26
2.1 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS....	26
2.2 AS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RECUPERANDA ..	33
2.3 OS REFLEXOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO PARA OS CREDITORES	38
3 ANÁLISE DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DA MICRORREGIÃO	43
3.1 O PROCESSO DO GRUPO CAMERA AGROALIMENTOS	43
3.2 O PROCESSO DA EMPRESA GIOVELLI & CIA LTDA	48
3.3 UMA BREVE ANÁLISE DOS REFLEXOS DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS CREDITORES.....	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61
ANEXOS	64
ANEXO A - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 51/69 e 73 ..	65

INTRODUÇÃO

No presente estudo, realiza-se uma análise sobre o Instituto de Recuperação Judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto aos seus reflexos para o beneficiário e para os seus credores.

Delimita-se o estudo em pesquisar possíveis reflexos negativos que possam comprometer a saúde financeira dos credores abrangidos pelo plano de recuperação, em virtude do sacrifício que lhes é imposto. A geração dos dados de estudo está respaldada na doutrina, na legislação, em dados estatísticos obtidos através do site do Serasa Experian, e mais especificamente nos casos específicos de recuperação judicial do Grupo Empresarial Camera, da Comarca de Santa Rosa, e da empresa Giovelli & Cia Ltda, da comarca de Guarani das Missões/RS, através de dados obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS.

O problema que se busca responder com a pesquisa trata exatamente desses reflexos, positivos e negativos, da Recuperação Judicial de empresas para a recuperanda e para os credores abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Tem-se, como objetivo geral, analisar o Instituto da Recuperação Judicial, para compreender os seus reflexos para a recuperanda e seus credores, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. Mais especificamente, busca-se estudar a história, a doutrina e a legislação sobre a recuperação judicial; pesquisar a respeito dos reflexos da recuperação judicial para a recuperanda, e especialmente para os seus credores; e investigar a jurisprudência acerca dos processos de recuperação judicial de empresas da microrregião, para identificar em dois casos específicos, os possíveis reflexos positivos ou negativos para os devedores e seus credores.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa teórica, com dados gerados por levantamento documental embasada e respaldada em doutrinadores que abordam o tema com profundidade. No que se refere ao tratamento dos dados gerados, caracteriza-se como pesquisa de natureza qualitativa com fins explicativos e pelo método hipotético-dedutivo. A pesquisa procura mostrar como se desenvolve o instituto da recuperação judicial de empresas e a sua utilização pelas empresas

em dificuldade econômica e financeira, além disso estudam-se dados do site do Serasa Experian, e os processos de recuperação judicial do Grupo Empresarial Camera, e da empresa Giovelli & Cia Ltda.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo, discorre-se sobre a evolução histórica da matéria falimentar, as disposições iniciais da Lei nº 11.101/2005 e sobre o instituto da recuperação judicial na ótica da doutrina. No segundo capítulo, trata-se dos reflexos da recuperação judicial para a economia nacional e regional, se realiza uma análise de dados estatísticos, a respeito do crescimento do número de empresas buscando esse benefício legal, a partir de dados do site do serasa experian, e finaliza-se o capítulo analisando as vantagens do instituto para a recuperanda e os seus reflexos para os credores. No terceiro capítulo, se realiza a análise de dois processos de recuperação judicial de empresas da microrregião.

A pesquisa se justifica por tratar de um tema atual e relevante, essencial para a manutenção das empresas, especialmente em tempos de crise, em que muitas delas atravessam por sérias dificuldades econômicas. Configura-se também como material de pesquisa e informação para os pares acadêmicos e para a comunidade em geral, por ser um tema de extrema importância social e econômica para o cenário atual da economia no país.

Com o presente trabalho, a contribuição esperada é esclarecer as vantagens da empresa de se utilizar do benefício legal para se reestruturar e mostrar a sociedade que é possível construir uma solução adequada para as empresas em dificuldade e inclusive, para que os impactos negativos da crise sejam os menores possíveis para todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é um instituto, criado pela Lei nº 11.101/2005, que substituiu a antiga Concordata. É um benefício da nova Lei, direcionado às empresas e empresários em crise, visando manter as unidades produtivas no mercado, para cumprir sua função social, produzir riquezas e gerar renda e tributos.

Já vai longe a época em que a crise de uma empresa era vista como um problema individual. Uma empresa que se retira do mercado deixa de produzir bens ou serviços, de proporcionar empregos e renda, enfim, acaba por afetar a economia, em maior ou menor escala, conforme o porte econômico do empreendimento.

A criação do novo instituto recuperatório veio atender a uma necessidade social, sendo o resultado da evolução da matéria ao longo dos tempos. Para melhor compreensão e contextualização da sua sistemática atual, é indispensável abordar a sua evolução histórica, que contribuiu para o seu desenvolvimento e exerceu grande influência na legislação de nossa época, representando um verdadeiro legado para o Direito Falimentar atual, com a substituição do antigo instituto da concordata pela recuperação judicial e extrajudicial.

1.1 A MATÉRIA FALIMENTAR AO LONGO DA HISTÓRIA

O instituto da falência relaciona-se com a evolução do conceito de obrigação, mais especificamente com a falta do cumprimento de uma obrigação ou do que foi prometido. “Nos primórdios, a falência era considerada um delito. Dessa forma, ao deixar o devedor de pagar o credor, este tinha o direito de apoderar-se do falido, sujeitando-o às punições que iam da prisão à mutilação.” (ARAUJO, 2016, p. 1).

A expressão “*bancarrota*” também foi utilizada para definir falência e serviu de influência para o surgimento do antigo costume dos credores quebrarem a banca onde o mercador expunha suas mercadorias. A expressão *bancarrota* apresenta o seguinte conceito, conforme Silva: “É vocábulo que se derivou das expressões italianas *banca rotto*, para significar o estado de insolvência ou de cessação de pagamento, a que chegou o comerciante.” (SILVA, 1999, p. 113).

O vocábulo *bancarrota* tem origem italiana, precede de fato material: quando os banqueiros, que se estabeleciam em bancas, onde faziam suas operações, não cumpriam seus encargos, por se verem alcançados em pagamentos, então se lhes

quebravam (rompiam) as bancas. No idioma português usava-se a palavra *quebra*, surgindo o vocábulo *quebrado*, que significa *devedor arruinado*. Modernamente, em função da linguagem técnica, dá-se preferência ao uso do verbo *falir* e seus derivados (ARNOLDI, 1999).

De acordo com o mesmo autor,

[...] buscar subsídios na história é imprescindível à boa compreensão de um instituto jurídico. Assim, para bem compreender o instituto da falência, devemos voltar à época em que o insolvente sofria todo tipo de vexame e respondia por suas obrigações com a liberdade ou com a própria vida. (ARNOLDI, 1999, p. 59).

No Brasil, em sendo colônia de Portugal, para tratar de eventuais quebras, tinha-se por base o direito português, consubstanciado, na época, nas Ordenações Manuelinas, que impunham a pena de prisão ao negociante falido, para que dessa forma cumprisse com o pagamento dos seus débitos. Para escapar da prisão, o devedor cedia os seus bens aos seus credores. Nota-se claramente que na época o devedor de alguma obrigação era tratado como um criminoso (REQUIÃO, 1998).

Tornando-se insolvente o devedor, ou quebrado na linguagem manuelina, não se podia fazer nenhuma diligência, execução ou penhora, no período de um mês. O devedor era preso: “E sendo o devedor condenado por sentença que passe em julgado” – determinava a Ordenação – “faça-se em seus bens execuçam e não lhe achando bens que bastem para a dita condenação, em tal caso deve o dito devedor ser preso e retendo na cadeia até que pague o em que for condenado”. Era-lhe facultado, contudo, fazer cessão de bens para evitar o encarceramento. (REQUIÃO, 1998, p. 16).

Posteriormente às Ordenações Manuelinas, conforme menciona Bezerra (2014, p. 51), o primeiro instituto que abarcou de fato o tema falimentar, foi a lei promulgada por Felipe II, no ano de 1595, e que posteriormente, teve influência nas Ordenações Filipinas que foram promulgadas no ano de 1603 e que tratava da quebra dos comerciantes. Em Lisboa, o Marquês de Pombal promulgou o Alvará Real no ano de 1756, nele descreveu todo um procedimento para os negociantes falidos da época. Waldemar Ferreira descreveu assim o processo:

[...] qualquer homem de negócio que faltasse de crédito, deveria se apresentar perante uma Junta do Comércio “no mesmo dia em que a quebra sucedesse, ou o mais tardar, no próximo seguinte” para explicar as causas da quebra, entregar as chaves de seu estabelecimento, oferecer a relação de bens, e apresentar os livros e papéis de seu comércio. (FERREIRA, 1946 apud FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 9).

Todo o patrimônio era avaliado e os credores convocados para uma reunião, onde 10% dos bens eram reservados ao falido para que pudesse manter a si e a sua família, e o restante era dividido entre os credores. Mas caso fosse verificado que a falência era fraudulenta, o devedor era preso e processado pelas leis penais (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Com o fim da revolução Francesa, houve a edição, em 1808, do Código Comercial francês, denominado de Código Napoleônico, o qual influenciou o Código português de 1833. A partir da independência do Brasil, no ano de 1822, criou-se uma lacuna legislativa, comum nos novos países que deixaram de ser Colônia. O Brasil seguiu, por mais algum tempo, a legislação do código português de 1833, o que paulatinamente foi modificado, pela criação de legislação própria. Com o olhar e influência francesa, do “Code de Commerce”, o Brasil elaborou a sua legislação comercial, principalmente com a edição do Regulamento nº 737 de 1850, que objetivamente abordou a questão do comércio (SANCHEZ, 2012).

Em 1890, com a Proclamação da República, as leis passaram a ser elaboradas para que fossem mais compatíveis com o novo sistema, que culminou com a assinatura do decreto nº 917, tendo, portanto a parte III do Código Comercial sido derogada. Pelo fato de o Código Comercial ter sido elaborado com muita rapidez, no entanto, ficaram muitos subterfúgios para a prática de fraudes, entre eles o que se destaca foi a decretação da moratória, que em muitas situações foi usada de forma fraudulenta para protelar pagamentos aos credores (SIMIONATO, 2008).

Posteriormente surgiu a Lei nº 859 de 1902, que procurou resolver, então, os abusos ocorridos na moratória e no acordo preventivo entre credores e o devedor, previstos no decreto anterior. A mesma só teve a duração de 6 (seis) meses, quando foi editada a Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908, essa Lei previa que a verificação e a classificação dos créditos fossem a expressão da verdade, acabando com a fraude, o conluio e a má fé (SIMIONATO, 2008, p. 252).

Por influência da forte crise econômica, do ano de 1929, foi elaborada a Lei nº 5.746/29. Como inovações, teve a diminuição do número de síndicos de três para um e a instituição de porcentagens sobre os créditos para a concessão da concordata. Esta lei ficou em vigor até a edição do Decreto-Lei nº 7.661/45 (SIMIONATO, 2008).

A Lei de falências surgiu num momento em que se encerrava um dos maiores conflitos mundiais, a segunda guerra mundial, quando toda a sociedade brasileira passava por grandes transformações, decorrentes da guerra, assim, a nova lei não refletiu ou ordenou soluções para os problemas econômicos e sociais que passaram a surgir (BEZERRA, 2015, p. 55).

Quanto aos méritos desta legislação, podem ser mencionadas as inovações, reforçando os poderes do magistrado e diminuindo a influência dos credores, porque aboliu a assembleia de credores; a concordata, tanto preventiva e suspensiva, deixou de ser um contrato, para se tornar um benefício legal, concedido ao devedor infeliz, honesto e de boa-fé. (REQUIÃO, 1993, p. 6).

Numa outra perspectiva, a posição de Jorge Lobo é de que o Decreto Lei nº 7.661/1945, não garantia proteção aos credores da respectiva empresa em processo de concordata ou falência e em outra perspectiva também apresentava-se incapaz em preservar a atividade empresária, atendia, em muitas ocasiões o empresário desonesto e que se aproveitava dessa situação (LOBO apud BEZERRA, 2014).

O que se verificava é que o sistema anterior não conseguia proteger os credores da empresa concordatária ou falida e não conseguia também, por outro lado, preservar a atividade empresária, apresentando-se como sistema incapaz de preservar qualquer tipo de interesse, atendendo apenas, na grande maioria das vezes, ao empresário oportunista e desonesto. (CARVALHO, 2007, s.p.).

Essa lei ficou em vigor por aproximadamente 60 anos, ela ficou bem defasada e cada vez com menor aplicabilidade em razão da evolução da atividade econômica do Brasil. Finalmente, após tramitar por 12 (doze) anos, com várias emendas e supressões, surge a Lei nº 11.101/2005, que rege o Instituto de Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas, com um cunho social e de proteção, objeto do presente estudo.

1.2 AS DISPOSIÇÕES INICIAIS DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, nascida de um projeto que tramitou por vários anos no Congresso, passou a regular a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Ela introduziu profundas mudanças no regime jurídico falimentar, dentre as quais: a

substituição do instituto da concordata pelo da recuperação judicial de empresas e o aumento das atribuições dos credores no processamento desse benefício. Essa lei também contempla uma forma de recuperação judicial Especial, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, a qual se assemelha muito a concordata.

Em um momento de crise, de insegurança jurídica, de dívidas que se amontoam, credores por todos os lados, ávidos por dinheiro ou privilégios, a lei tem que chegar forte, colocando-os nos devidos lugares, sem que isso cause tumulto, muito pelo contrário, que da lei surgirá a certeza e a segurança jurídica que foram abaladas, momentaneamente, com a impontualidade. “No mundo empresarial a paz está no cumprimento das obrigações.” (SIMIONATO, 2008, p. 347).

Desde a promulgação da Lei nº 11.101/05, os empresários que se encontram em crise econômico-financeira podem se utilizar desse novo instituto jurídico, com o objetivo de que sua reabilitação possibilite a retomada de sua atividade produtiva e econômica, desde que a sociedade empresarial obtenha a concordância dos seus credores, que em assembleia geral, deliberarão sobre a viabilidade, ou não, da recuperação judicial da empresa (NASCIMENTO, 2009).

Nesse contexto, Alessandro Sanchez e Alexandre Gialluca, conceituam a Recuperação Judicial como:

Permissão legal que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com todos os seus credores ou tão somente com parte destes, de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o seu universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados, mantendo os direitos dos credores não incluídos no plano, garantindo o controle do Poder Judiciário e dos credores por instrumentos próprios, com finalidade precípua de recuperar e preservar a empresa viável com a reorganização de seu passivo. (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012, p. 38).

A Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, em seus primeiros 3 (três) artigos, versa sobre as disposições preliminares, do instituto que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O Art. 1º define, portanto, o âmbito de incidência da Lei, ou seja, que o instituto pode ser utilizado pela sociedade empresária e pelo empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O artigo 2º relaciona as instituições que não se submetem à incidência da Lei, ou seja, ela não se aplica para a empresa pública, a sociedade de economia

mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

No artigo 3º estabelece a competência para o processo de falência, de recuperação judicial e para homologar o acordo da recuperação extrajudicial. O juízo competente é o da praça em que esteja situado o principal estabelecimento, ou seja, sua sede administrativa, ou a filial no Brasil de empresa que tenha sede no exterior. Nesta última os efeitos da sentença se baseiam no princípio da territorialidade (SIMIONATO, 2008).

O artigo 5º estabelece que, não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência as obrigações a título gratuito, despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, salvo custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Vejam que a referência é somente das custas judiciais e não abrange honorários de advogado (BEZERRA FILHO, 2014). Além da exclusão dos créditos mencionados no artigo 5º da LRE, também não estão sujeitos à recuperação judicial:

- Os créditos tributários e previdenciários;
 - Os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial;
 - Os créditos de proprietário fiduciário;
 - Os créditos de arrendamento mercantil (leasing);
 - Vendedor ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias;
 - Proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;
 - Titulares de ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio).
- (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012).

Conforme o art. 6º da mesma Lei, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de prescrição de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Estabelece também que essa suspensão, na recuperação judicial, não pode exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu deferimento (BRASIL, 2005).

Na forma como está estabelecida no caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações

e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4.º do art. 6.º. (BEZERRA, 2014, p. 82).

Devido a grande carga de trabalho no judiciário e pela complexidade para habilitação de todos os créditos pelo Administrador Judicial, esse prazo de 180 dias, estabelecido pelo art. 6º nem sempre pode ser cumprido. O STJ pacificou o entendimento, de que esse prazo pode ser maior, sem nenhum outro efeito contrário ao estabelecido no referido artigo.

Sobre a verificação e a habilitação de créditos, estabelece o caput do art. 7.º da Lei nº 11.101/2005: “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.” (BRASIL, 2005). Já em seu § 1º prevê que: “Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.” (BRASIL, 2005).

No prazo de 15 dias a contar da publicação da primeira lista de credores, os mesmos devem apresentar, não só a petição declarando qual é o valor do crédito, como também juntar os documentos que demonstrem a efetiva existência do crédito que se pretende habilitar (BEZERRA, 2014).

O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em que deverá ser indicado o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas, indicadas no art. 8º da mesma Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (BRASIL, 2005).

O artigo 8º estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação anteriormente referida, para o Comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público, apresentarem eventuais impugnações contra a relação de credores, que será dirigida ao juiz, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (BRASIL, 2005).

Existe uma série de requisitos que precisam ser atendidos para a habilitação de crédito, esses requisitos estão elencados no Art. 9º da Lei:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. (BRASIL, 2005).

Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram o seu crédito, poderão ainda, observando, no que couber, o procedimento comum, requerer ao juízo da falência ou recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão de seu respectivo crédito, porém tais habilitações serão retardatárias, e seus titulares, exceto se forem trabalhistas, perdem o direito a voto na Assembleia Geral de Credores (VENOSA, 2016).

Quando decretada a falência ou mandada processar a recuperação judicial, o juiz, no mesmo ato, nomeia o administrador judicial, que “[...] será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.” (BRASIL, 2005).

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Sendo pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, (art. 33, LRE), o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (VENOSA, 2016).

É importante observar que o administrador Judicial não é funcionário do juízo, ele é um técnico e a sua função é de conduzir o processo dentro dos ditames legais, neste particular ele não deve ter nenhum interesse e lhe é defeso fazer juízo de valor sobre a via em que a sociedade empresária adentrar, seja na recuperação judicial ou na falência (SIMIONATO, 2008).

As atribuições do administrador judicial serão desempenhadas sob a fiscalização do juiz e do Comitê de credores, e estão relacionadas no artigo 22 da LRE. O referido artigo distribui em três incisos essas atribuições, no primeiro elenca as atribuições que são comuns nos processos de recuperação judicial e falência; no segundo inciso, relaciona as atribuições próprias da recuperação judicial e, por fim, no terceiro inciso, relaciona as atribuições do administrador na falência (BRASIL, 2005). Não se podem confundir as atribuições do administrador judicial com as do administrador da empresa, que na recuperação judicial, geralmente continua sendo o seu gestor.

Também pode ser constituído, por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral, conforme estabelece o artigo 26 da LRE, o Comitê de Credores, que terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.
- IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (BRASIL, 2002).

As atribuições desse comitê estão fixadas no artigo 27 da LRE. É importante frisar que, diferentemente do que se verifica com o administrador judicial, os integrantes do comitê, que é órgão de existência facultativa, os conselheiros não poderão ser remunerados com recursos da recuperanda ou da massa falida. Caso na Assembleia Geral de Credores, os credores de determinada classe, tenham deliberado por indicar representante para compor o comitê, e que esse representante será remunerado, são os credores da referida classe os responsáveis por garantir esse pagamento.

Todo o caminho para uma melhor compreensão de todas as fases do processo da Recuperação Judicial está descrito nos artigos 51 ao 69, cumulado com o artigo 73, todos da Lei nº 11.101/05 e apresentado na forma de organograma em anexo (anexo 1).

Para melhor compreender este instituto da recuperação judicial, instituído atualmente pela Lei nº 11.101/2005, é fundamental a consideração dos doutrinadores a respeito dessa lei e, inclusive, de como ela impacta nas empresas

que recorrem a este benefício legal se a situação econômica, financeira, patrimonial, assim o exigir.

1.3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA NA VISÃO DOUTRINÁRIA

O Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas caracteriza-se como um ramo do Direito Empresarial que versa sobre a vida econômica das empresas em crise. Uma empresa deve ser vista em seu sentido maior, pela sua capacidade de gerar empregos, pagar impostos, gerar riquezas, entre outros. Por este motivo, quando uma empresa passa por um período de dificuldades financeiras, deve-se vislumbrar, antes de qualquer atitude drástica, a possibilidade de reerguê-la (TZIRULNIK, 2005).

A nova Lei de Falências tem como principal motivação permitir que a empresa viável, que se encontra em situação de crise, continue existindo. Pela nova concepção, a crise da empresa não é mais vista como um problema individual, mas, sim, social, que afeta uma coletividade de pessoas e interesses (ALMEIDA, 2013).

A falência, já há muito tempo, não coaduna com a exata natureza jurídica do instituto, deixou de configurar um delito, pois antes de qualquer conotação criminosa, de sua origem do latim *fallere* que significa falsear, enganar, induzir a erro, a dificuldade financeira é uma consequência dos riscos dos negócios, ocasionados por crise econômica, juros extorsivos e retratação da demanda. Ela alcança empresários dos mais probos. Pode se afirmar que é um percalço da atividade econômica (ALMEIDA, 2009).

Para Alessandro Sanchez e Alexandre Gialluca, “[...] o contexto econômico, empresarial e social atual, reclamava mecanismos capazes de dar maior flexibilização de satisfação dos créditos ao devedor que se encontrasse com dificuldade de honrar seus pagamentos, sem, contudo, comprometer o prosseguimento da atividade empresarial.” (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012, p. 37).

A Lei nº 11.101/2005 amplia, em seu texto, as oportunidades para solucionar eventuais crises por que passa a sociedade empresária, e oportuniza, assim, a manutenção dos empregos, do pagamento de impostos, e da continuidade da atividade (BRASIL, 2005). Sobre o objetivo da Recuperação Judicial, a Lei nº 11.101 de 2005 dispõe:

A recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Para entender a função social da empresa é necessário se reportar à função social da propriedade, inserida em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal e do Código Civil. A função social da propriedade está inserida no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988:

[...] é garantido o direito de propriedade, [...] a propriedade atenderá a sua função social [...] nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 1988).

O Código Civil vale-se da denominação empresário, cujo conceito consiste em afirmar que este agente social, o dirigente da empresa, exerce sua atividade econômica, balizado pelos princípios sociais e individuais, consciente de sua função social (BRASIL, 2002).

A lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos, que devem ser respeitados. Não se refere somente aos interesses das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também aos interesses da sociedade em que ela atua.

Waldo Fazzio Júnior observa que o processo de insolvência deve ser orientado por princípios, que devem ser adotados no procedimento judicial e estar alinhados com os objetivos da LRE. São eles:

- O princípio da viabilidade da empresa, como critério distintivo básico entre a recuperação e a falência;
- O princípio da predominância do interesse imediato dos credores;
- O princípio da publicidade dos procedimentos;
- O princípio da *par conditio creditorum*;
- O princípio da conservação e maximização dos ativos do agente econômico devedor; e
- O princípio da preservação da atividade empresarial. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 15).

Esses princípios devem manter a sua conectividade para promover o equilíbrio, mesmo porque, nas relações entre os princípios, existe certa tensão (FAZZIO JÚNIOR, 2005, p. 15).

Para Filipe Denki Belem Pacheco, “[...] a função social está relacionada com o dever que a sociedade empresária tem em exercer sua atividade econômica de forma não nociva aos interesses coletivos.” (PACHECO, 2014, p. 3). Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn, entendem que:

[...] a função social se restringe a um poder-dever de organizar, explorar e dispor, já que a tutela específica aos que trabalham na empresa e os deveres para com a coletividade em que a sociedade atua estão sublinhados na forma autônoma. Estes interesses surgem como merecedores de uma proteção específica, independente do conteúdo que se atribua à noção função social. (FRANCO; SZTAJN, 2008 apud PACHECO, 2014, p. 3).

Nos últimos anos, várias empresas recorreram a este Instituto para preservar suas atividades. Pode-se dizer, então, que nesses quinze anos, os benefícios trazidos às empresas pela lei em questão foram inúmeros, como é o caso da chamada blindagem sucessória, que nada mais é do que a possibilidade dos investidores não herdarem passivos fiscais e trabalhistas originários de uma má gestão empresarial.

Com tal medida, tornou-se possível a venda de ativos de empresas em dificuldades pelo preço de mercado, valorizando-os, atraindo mais interessados e beneficiando os credores.

Com relação à jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem entendido que, mesmo concedida a recuperação judicial, e tendo sido concedida a suspensão das execuções, nada impede que a empresa em recuperação tenha seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito.

Embora que o tribunal se posiciona pela possibilidade de se verificarem protestos e anotações de empresa em recuperação judicial, a experiência demonstra que o pedido de sustação de protestos e anotações é bastante frequente em uma recuperação judicial, e muitas vezes vista como essencial.

A recuperação judicial, quando intentada com a elaboração de um plano de recuperação bem estruturado e sólido, permite a continuidade da atividade e a manutenção dos empregos. No entanto, por outro lado, ele acaba por impor um sacrifício para os credores do devedor, que são abrangidos por esse plano. Nesse

sentido, não existem somente reflexos positivos da medida, já que em algumas situações, em que se impõe um sacrifício demasiadamente alto a algum credor, isso pode comprometer a sua saúde financeira, e até mesmo, a continuidade de sua atividade, levando o mesmo à crise, no que popularmente se conhece por “efeito cascata”. Por essa razão, é importante analisar o processo de uma forma mais abrangente, para além dos horizontes da atividade da recuperanda, alcançada também a situação dos credores e eventuais reflexos negativos que possam afetar o mercado como um todo.

Para identificar esses reflexos, elegeram-se dois processos de recuperação de empresas importantes da microrregião, o que visou uma análise mais aprofundada no terceiro capítulo, especialmente no sentido de cotejar os reflexos positivos para a recuperanda, frente a eventuais efeitos negativos para os seus credores e para a economia regional. Antes, porém, no segundo capítulo, realiza-se uma análise de dados estatísticos, extraídos do site do Serasa Experian, com os quais se pretende demonstrar a estreita relação entre as crises econômicas nacionais e internacionais e a crise da empresa, em face do aumento do número de pedidos de recuperação judicial nesses períodos específicos. Pretende-se demonstrar, do mesmo modo, que o remédio judicial criado pela Lei nº 11.101/2005 vem se mostrando eficiente no sentido de manter ativas as unidades produtivas do país, geradoras de riquezas, rendas e tributos.

2 OS REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ECONOMIA NACIONAL E REGIONAL

Em um ambiente empresarial, em uma economia competitiva, cada empresa procura se estruturar e crescer, conforme as diretrizes definidas pelo próprio empresário, dependendo do segmento e tamanho da empresa, ou diretorias e conselhos em empreendimentos maiores. Dentro de um mesmo segmento, existem empresas que crescem de forma equilibrada com controle efetivo sobre o fluxo de caixa, enquanto outras mostram sinais evidentes de dificuldades, à medida que a economia fica mais restritiva na demanda e, não menos importante, quando ocorre restrição de crédito e aumento dos juros.

Toda empresa, independente da área em que ela atua, está à mercê do comportamento da economia mundial, nacional e regional, e, dependendo da condição econômica, financeira e patrimonial da empresa, ela consegue superar com tranquilidade essas fases de “crise” da economia, mas se ela não estiver sólida, em muitas situações, começa a entrar em insolvência.

Nesse particular, sabe-se o quanto pode ser afetada determinada região, quando uma empresa, principalmente de médio ou grande porte, entra em insolvência e busca a tutela jurisdicional para concessão do instituto da recuperação judicial. No rastro dessa concessão, muitos credores também têm os seus negócios afetados negativamente, pois dependendo de quanto for representar essa soma em sua atividade, pode colocar os negócios dos credores em insolvência.

Desde o advento da Lei nº 11.101/2005 e a sua efetiva aplicação, de acordo com os dados fornecidos pelo Serasa Experian, fica evidente que o aumento dos pedidos de recuperação de empresas acompanha, na média, o comportamento da economia a nível nacional e mundial, além de ser influenciado pelo comportamento de algumas áreas de setores específicos. Para demonstrar melhor esses números, passar-se-á a tratar, na sequência, de alguns dados estatísticos.

2.1 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Para a apresentação dos dados estatísticos, foram pesquisados os números históricos do site do Serasa Experian, os quais embasaram o desenvolvimento dos gráficos e tabelas que facilitam a visualização e compreensão do comportamento

dos pedidos, deferimentos e concessões de recuperações judiciais para as empresas.

Para uma melhor compreensão dos gráficos que mostram o comportamento dos números, é necessária a correta compreensão dos termos para uma análise mais acurada do cenário que se apresenta:

Recuperação Requerida: Quando a empresa entra com o pedido de recuperação em juízo, acompanhado da documentação prevista em lei, e que será analisado pelo juiz. Neste momento, verificará se o pedido poderá ser aceito.

Recuperação Deferida: A documentação foi analisada pelo juiz e está correta e o pedido pode prosseguir para a próxima etapa, que será a apresentação do plano de recuperação, mas isso não significa que a recuperação será concedida.

Recuperação Concedida: Uma vez que passou por todos os passos e cumpridas às exigências de lei, foi acatado o pedido, quando a empresa permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano. (SERASA EXPERIAN, 2017).

BASE HISTÓRICA DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS SOB A LEI 11.101/2005			
Período de junho de 2005 a abril de 2017			
Tipo de Empresa	Pedidos Requeridos	Pedidos Deferidos	Benefício Concedido
Micro e Pequena Empresa	4.946	3.559	-
Média Empresa	2.363	2.045	-
Grande Empresa	1.301	1.163	-
TOTAL	8.610	6.767	2.336

Ilustração 1: Dados sobre Recuperação Judicial.

Fonte: tabela produção do pesquisador extraídas dos dados do Serasa Experian.

Conforme consta na ilustração 1, do somatório histórico sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, dos pedidos de recuperação judicial requeridos pelas empresas no Brasil, 78,59% (setenta e oito vírgula cinquenta e nove por cento) foram deferidos pelo Judiciário, sendo que, de tal montante, 34,52% (trinta e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) foram concedidas pelo Poder Judiciário. Portanto, do total requerido, somente 27,13% (vinte e sete vírgula treze por cento) das recuperações, foram efetivamente concedidas pelo judiciário. Ou seja, houve a homologação judicial do plano de recuperação apresentado.

Ainda conforme a ilustração 1, avaliando os dados apurados do início da vigência da Lei nº 11.101 de junho de 2005, até o mês de abril de 2017, pode-se

afirmar que grande parte dessas ações ainda estão tramitando na esfera judiciária, aguardando a definição se vão ser deferidas, concedidas ou negadas. Foram 8.610 (oito mil seiscentos e dez) requerimentos de RJ, porém foram deferidas 6.767 (seis mil setecentos e sessenta e sete) RJ, significa dizer que, 21,40% (vinte e um vírgula quarenta por cento) ou, 1.843 (um mil oitocentos e quarenta e três) pedidos foram indeferidos, que levam necessariamente à decretação da falência com o consequente desaparecimento dessas empresas.

Na próxima ilustração, em forma de gráfico, pode ser avaliado o comparativo da base histórica anual do ano de 2006 a 2016, dos pedidos de recuperação judicial requeridos, deferidos e concedidos:

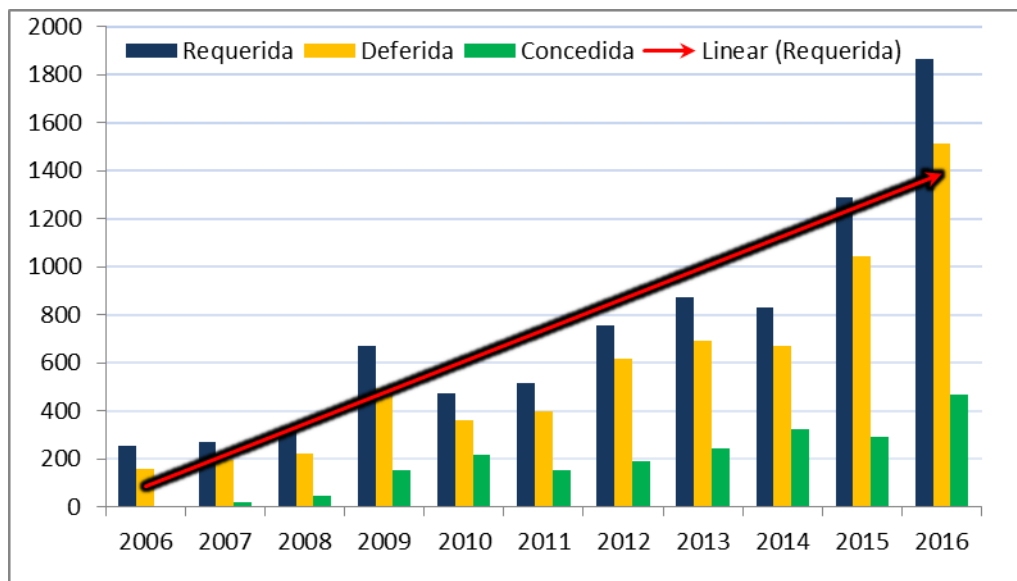


Ilustração 2: Dados anuais sobre Recuperação Judicial.

Fonte: gráfico - produção do pesquisador extraídas dos dados do Serasa Experian.

Fazendo uma análise da ilustração 2, ou melhor, do histórico das recuperações judiciais, verifica-se que está ocorrendo um crescimento linear no número de pedidos no Brasil, evidenciando uma variação positiva do número ao longo dos anos, o que caracteriza claramente a influência do comportamento da economia na saúde econômica, financeira e patrimonial das empresas.

Por outro lado, esse crescimento também pode significar que as empresas não estão aguardando a insolvência total e se antecipam ao pedido de RJ, muito talvez pelo sucesso de recuperação experimentado por empresas que já se valeram desse instituto, com o real objetivo de obter a recuperação, o que pode incentivar outras a buscar esse benefício legal.

Também fica evidente que, somente pouco mais de 1/4 (um quarto) dos requerimentos realizados de recuperação judicial são concedidas pelo judiciário. E isso evidencia claramente de que as empresas petionantes não atenderam os requisitos estabelecidos, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005, ou simplesmente porque não se mostraram um empreendimento viável.

Na ilustração 3, busca-se evidenciar que o requerimento das recuperações Judiciais, é reflexo de um contexto econômico nacional e internacional que impacta, de forma positiva ou negativa, a vida das empresas e da sociedade como um todo.

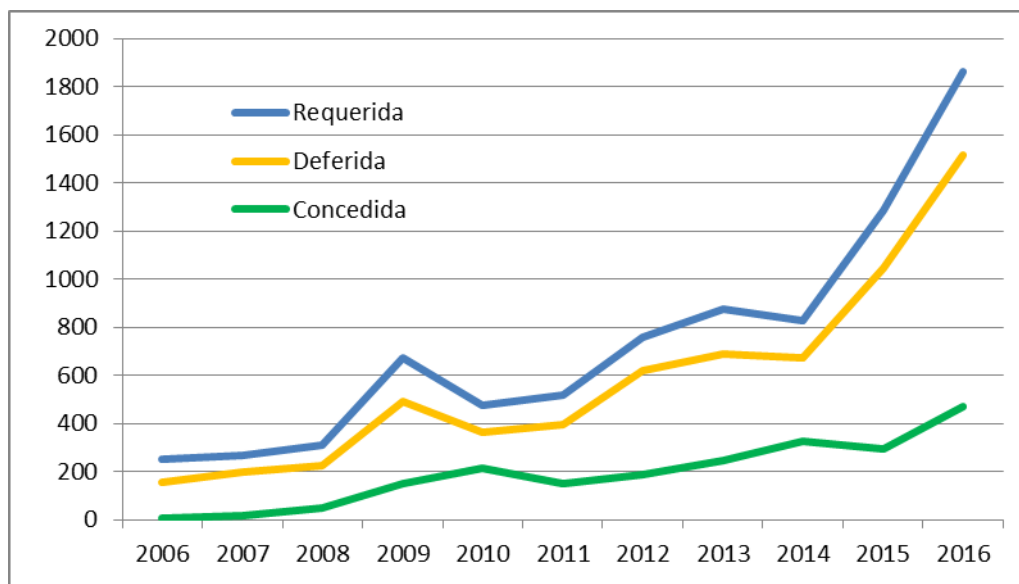


Ilustração 3: Dados anuais sobre Recuperação Judicial.

Fonte: gráfico produção do pesquisador extraídas dos dados do Serasa Experian.

No comportamento do requerimento de recuperações judiciais, como mostra a ilustração 3, fica evidente que, quando ocorrem crises econômicas e financeiras, muitas empresas entram em colapso. Fica perceptível como isso se verificou na crise internacional de 2008/2009, ocasionado pela crise imobiliária norte americana, pois, como o sistema financeiro é interligado em todo o mundo, a baixa liquidez refletiu, em um primeiro momento, na falta de dinheiro disponível no Brasil para a concessão de crédito, tanto para as empresas como para os consumidores.

A crise foi ocasionada pelo estouro da “bolha” imobiliária norte americana, culminou com a quebra do todo poderoso banco de investimentos, Lehman Brothers, e essa crise se abateu sobre as grandes bancos do mundo, atingindo principalmente os países da Europa. De algum modo, todos os países foram afetados em maior ou

menor grau, reflexo da globalização e relações de negócios estabelecidos entre os países (SERASA EXPERIAN, 2017).

No Brasil, o efeito mais imediato foi a baixa da cotação das ações em bolsas de valores, provocada pela venda maciça de ações de especuladores estrangeiros, que se atropelaram para repatriar seus capitais a fim de cobrir suas perdas nos países de origem. Em razão disso, ocorreu também uma súbita e expressiva alta do dólar (SERASA EXPERIAN, 2017).

Conforme abordam em seu artigo, Cláudio G. Couto e Fernando Abrúcio, o Brasil realizou profundas reformas econômicas durante o governo Fernando Henrique Cardoso, como o *PROER*, Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, implementando sistemas mais rígidos de controle do sistema financeiro, com isso, ficou menos exposto ao epicentro da crise, mas ocorreu a contaminação do mercado financeiro internacional (COUTO; ABRUCIO, 2003).

Aliada ao controle financeiro dos bancos, a economia brasileira encontrou-se numa posição bem mais confortável para enfrentar essa tempestade mundial do que em crises anteriores. O controle da inflação, câmbio flutuante e responsabilidade fiscal e com consistentes reservas cambiais e de forte credibilidade internacional, ajudaram a proteger a economia que mesmo assim, por estar incluso no comércio mundial, o país sentiu os efeitos da crise, o que ficou evidenciado no aumento do número de requerimento de RJ (COUTO; ABRUCIO, 2003).

No acumulado, de janeiro a julho de 2009, o *Indicador Serasa Experian de Inadimplência das Empresas* apontou uma alta de 29,7% na inadimplência das pessoas jurídicas, quando comparado a igual período de 2008. A elevação revela que, mesmo com a recuperação econômica, a partir de maio, a queda dos juros, a resposta do mercado interno e a volta gradual do crédito ainda não foram suficientes para as empresas para reverter os danos causados pela crise (SERASA EXPERIAN, 2017).

De acordo com o gerente de indicadores de mercado do Serasa Experian, Luiz Rabi, de 20% a 25% do crédito oferecido no Brasil vem de fora. A inadimplência de pessoa física subiu, chegou a 8,5% em maio de 2009. Em junho de 2008, ela estava em 7%. As empresas foram as mais afetadas, pois tinham dificuldade de obter financiamento para investimentos e exportação. Os consumidores reduziram a

aquisição de bens, principalmente os de maior valor agregado, como veículos e imóveis (G1 ECONOMIA, 2017).

Voltando à ilustração 3, fica evidente o crescimento do número de pedidos de Recuperação Judicial a partir do ano de 2014, como reflexo da crise econômica e política brasileira. Na análise os dados do Serasa Experian, o número de recuperações judiciais requeridas no país em 2015 foi a maior desde 2005. No total, foram 1.287 recuperações judiciais requeridas em 2015 em todo o País, número 55,4% maior que no ano de 2014, quando foram registrados 828 pedidos. O setor de serviços foi o que mais pleiteou recuperações judiciais em 2015, com 480 pedidos, seguido do comércio, com 404, e da indústria, com 359. O setor primário registrou 44 pedidos.

O aprofundamento da recessão econômica, os custos do crédito cada vez mais elevados e a alta acumulada do dólar neste ano estão impondo dificuldades financeiras às empresas, seja pelo enfraquecimento da geração de caixa (recessão), seja pela elevação de custos (juros e dólar). (SERASA EXPERIAN, 2017).

De acordo com os dados do Serasa Experian, sobre as recuperações de empresas, entre janeiro e abril do ano de 2017, o Brasil teve queda de 30,3% no número de pedidos de recuperações judiciais em relação aos quatro primeiros meses de 2016, foram 398 solicitações no primeiro quadrimestre de 2017 contra 571 no mesmo período do ano passado. As microempresas e pequenas empresas seguem liderando o ranking de pedidos de recuperação judicial, com 249 pedidos no acumulado do ano (janeiro a abril/2017). Em igual intervalo de 2016, haviam sido registradas 327 solicitações de recuperação das MEs e EPPs. Já as médias empresas foram responsáveis por 94 pedidos entre janeiro e abril/2017 (149, entre janeiro e abril/2016) e as grandes empresas acumularam 55 pedidos no período neste ano de 2017 e 95 no mesmo período de 2016 (SERASA EXPERIAN, 2017).

O mesmo instituto indica que, em abril de 2017, houve queda de 53,1% nos pedidos de recuperações judiciais requeridas em relação a abril de 2016. Foram 76 solicitações em abril/2017 contra 162 em abril do ano passado. Já em relação ao mês imediatamente anterior, março/2017, quando foram apuradas 125 solicitações, a queda foi de 39,2%. A maioria dos pedidos de recuperação, em abril/2017, foi feita por micro e pequenas empresas, num total de 48 pedidos; enquanto as médias

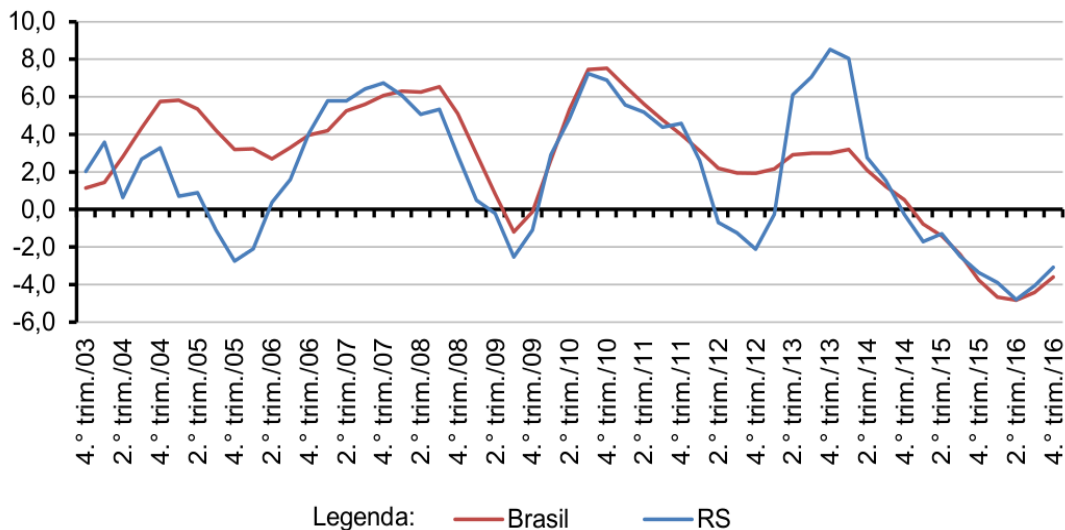
empresas, somaram 23 requerimentos e as grandes companhias apenas 5 pedidos de recuperação judicial.

A retomada gradual do crescimento da economia brasileira e a redução das taxas de juros e da inflação, estão contribuindo para diminuir a quantidade de pedidos de recuperação judicial no país, no ano de 2017.

Fica evidente dentro do histórico de requerimentos de recuperações judiciais, que o número de pedidos está intimamente relacionado com o desempenho do PIB (Produto Interno Bruto). Na ilustração a seguir, verifica-se o comportamento do PIB desde o 4º trimestre de 2003 até o 4º trimestre de 2016.

Gráfico 6

Taxas trimestrais de crescimento (%), acumuladas em quatro trimestres, do Produto Interno Bruto no Brasil e no Rio Grande do Sul — 4.º trim./2003-4.º trim./2016



FONTE: FEE/CIES/NCR.
IBGE/DPE/Conac.

Ilustração 4: Comportamento do PIB no Brasil e no RS.

Fonte: gráfico extraído da fundação economia e estatística do Rio Grande do Sul.

O PIB do Estado do Rio Grande do Sul, teve um comportamento semelhante ao do país, demonstrado na ilustração 4. Com a piora do desempenho da atividade econômica, ocorre um evidente aumento no número de pedidos de recuperações judiciais.

2.2 AS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A RECUPERANDA

O histórico do número de pedidos de recuperação judicial mostra o quão voláteis estão às empresas frente a uma situação de turbulência da economia. Dentro das relações contemporâneas muito globalizadas e, portanto, mais complexas, as empresas devem se estruturar de uma forma mais compacta e com uma maior dinamicidade, convergindo suas ações para o mercado; mas ao mesmo tempo, atentar com preocupação para a sua responsabilidade com a função social como sociedade empresária (BALBINO, 2005).

Em uma análise sobre as relações econômicas contemporâneas, globalizadas e complexas, existem conexões construídas entre indivíduos, sociedades e nações as quais se inter-relacionam entre si (BALBINO, 2005). Nesse contexto, Márcia de Paoli Balbino afirma que o,

[...] empresário atual não pode ter exclusiva preocupação com o câmbio, com o crédito ou com os mercados, mas também e de forma especial, com a função social, que é muito relevante da atividade empresária, porque é integrante indispensável da complexa engrenagem econômica nacional, que hoje se exige, como em todo Estado Democrático de Direito, tais como a ética e a responsabilidade social, enquanto atividade geradora de empregos e de riquezas como meio de desenvolvimento de um povo, enquanto geradora de tributos como meio de implemento das políticas públicas, sociais e econômicas das nações, e que por isso mereceu trato legislativo adequado à nova realidade, às novas exigências e valores sociais, com o escopo de assegurar a preservação da atividade empresária.(BALBINO, 2005, p. 2).

O Brasil, atento aos contemporâneos valores sociais, às atuais exigências em razão da economia complexa e globalizada, na Constituição Federal de 1988, adotou o parâmetro da função social da empresa e da sua conservação (BALBINO, 2005). Para tratar da ordem econômica e financeira, o artigo 170 da Constituição estabelece os princípios gerais da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988).

Pode-se observar que a Lei nº 11.101 de 2005, possui um foco totalmente diferente do antigo instituto da concordata, que era uma forma muito complexa para recuperar uma empresa, usada em algumas situações como um meio de moratória, em razão de prazos engessados e em muitas situações. O antigo instituto também era usado como subterfúgio para a aplicação de golpes e inadimplemento de credores e, ao mesmo tempo, criava certa blindagem dos sócios contra as sanções legais (CARVALHO, 2013).

Este pensamento até então vigente fez o instituto da concordata cair em descrédito, passando a ser evitado por muitos empresários que optavam pela decretação de falência de suas empresas com solução de continuidade (modalidade de falência onde a empresa continua com suas atividades pelo tempo em que conseguir continuar adimplindo as despesas ordinárias), visando o reerguimento através da liquidação de parte de seus ativos, um esforço que muitas vezes se revelava extremamente oneroso, implicando fatalmente no encerramento das atividades. (CARVALHO, 2013, p. 1).

Portanto, nesse aspecto, não existe nenhuma relação entre a antiga concordata e a recuperação judicial, constante na Lei nº 11.101/2005, pois, enquanto a primeira se restringia aos créditos quirografários, a segunda abrange créditos com garantia real, trabalhistas e quirografários, ficando de fora somente os créditos fiscais que poderão ser cobrados diretamente.

O principal benefício para a recuperanda se relaciona ao próprio objetivo do instituto da recuperação judicial, qual seja, o restabelecimento do empresário em crise econômica, financeira ou patrimonial, evidenciado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.” (BRASIL, 2005).

Para buscar do benefício da recuperação judicial, só tem legitimidade ativa as sociedades empresárias e o empresário individual (ou, em caso de sua ausência, seu cônjuge sobrevivente, herdeiros, ou inventariante), quando constatada a

dificuldade para dar continuidade normal a sua atividade. Nada mais coerente e justo que somente aqueles que correm o risco de sofrer a decretação da falência, busquem os benefícios deste instituto, para salvaguardar e oxigenar a empresa (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012).

No entanto, para obter o benefício da recuperação judicial, não basta apenas ser empresário ou sociedade empresária em crise, mas é preciso atender os requisitos do artigo 48 da Lei de Falências e Recuperações, que diz o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005).

Para que o empresário em situação de crise possa buscar uma solução para o restabelecimento da empresa, foram elencados, no artigo 50 da Lei de recuperação judicial, vários meios que podem constituir formas de recuperação do devedor. Esses meios, no entanto, não são exaustivos, antes são exemplificativos, pois o empresário pode lançar mão de outras estratégias de recuperação, que não constam no rol do referido artigo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
 VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
 IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 X – constituição de sociedade de credores;
 XI – venda parcial dos bens;
 XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 XIII – usufruto da empresa;
 XIV – administração compartilhada;
 XV – emissão de valores mobiliários;
 XVI – constituição de sociedade, de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (BRASIL, 2005).

Nesse contexto, o empresário em crise que vislumbra a possibilidade de se reerguer, com as várias opções do artigo 50, ou mesmo por outros meios, pode elaborar um Plano de Recuperação Judicial, respeitados os preceitos legais da legislação brasileira, que será submetido à aprovação da Assembleia Geral de Credores. Esta, por sua vez, pode aprovar ou rejeitar o plano, ou, ainda, propor mudanças ao plano. Obtida a aprovação do plano pela assembleia de credores, opera-se a novação e, portanto, todos os créditos anteriores abrangidos pelo plano, ficam extintos, sendo satisfeitos nas novas condições do plano aprovado (CARVALHO, 2013). Nesse aspecto esclarece Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho:

Este meio importa no estabelecimento de novas condições de pagamento dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, geralmente com o elastecimento de prazos, deságio e/ou remissão parcial da dívida, carência para início de pagamento e outros meios que importem na renegociação da forma de pagamento do crédito ou ainda na extensão da própria dívida. Esta opção se revela vantajosa à empresa recuperanda, na medida em que, ante a bilateralidade que envolve a aprovação do plano, poderá propor o pagamento dos débitos tomando como base, por exemplo, seu faturamento líquido mensal ou anual, adequando os pagamentos aos valores que efetivamente vier a receber, não comprometendo o desenvolvimento regular de suas atividades, possibilitando o pagamento do passivo sujeito à recuperação. (CARVALHO, 2013).

Uma das formas de recuperação prevista na Lei e comumente utilizadas nas propostas é a “[...] dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro e venda parcial dos bens.” (BRASIL, 2005). Em muitos planos de recuperação judicial de empresas, esse é um item muito utilizado, pois permite a desmobilização patrimonial de bens, que em

muitas situações não são essenciais para a continuidade da atividade da empresa e geração de resultado e, com isso, consegue angariar valores que possam ser distribuídos aos credores de forma proporcional.

Outro dispositivo muito utilizado é a equalização dos juros. Na grande maioria dos casos, essa é uma negociação que diz respeito aos agentes financeiros que, em muitas situações, pela cobrança de juros e correções exorbitantes, são os causadores do inadimplemento e conseqüentemente empurram muitas empresas para a recuperação judicial. Nessa equalização dos encargos financeiros, poderá a dívida ser paga de acordo com o faturamento e resultado da empresa, situação muito mais favorável, tanto para a recuperanda que estará adimplindo a nova obrigação e, também, para o agente financeiro, que em caso de não concordância ou na solicitação de decretação de falência, iria receber talvez, uma parte ínfima do seu crédito (CARVALHO, 2013).

Existe ainda a possibilidade, prevista na Lei, de realizar uma nova formatação societária da empresa e aporte de capital, com os credores participando na administração da empresa. No entanto, isso não é o que normalmente se observa, pois existe uma grande relutância do empresário de abrir a sua empresa para uma gestão compartilhada. Com essa inflexibilidade de abrir a administração, também fica difícil o aporte de capital, pois, como a empresa chegou a uma situação de convalescência, o investidor não vai querer aportar recurso se ele não tiver uma ativa participação na gestão.

O artigo 53 da Lei nº 11.102/2005 descreve o que o plano deve conter. De acordo com Gladston Mamede, essa descrição precisa ser pormenorizada, não apenas apontar e detalhar os meios de recuperação, mas, sim, demonstrar a viabilidade econômica da proposta elaborada, projetar os pontos positivos do caminho para que se possa chegar a superação da crise da empresa. Esse plano precisa ser acompanhado por um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, assinado por profissional habilitado, permitindo aos credores conhecerem a real situação patrimonial e com isso saber sobre o montante de garantias patrimoniais, em relação às dívidas da empresa (MAMEDE, 2010).

Conforme abordagem anteriormente realizada, pode-se afirmar que geralmente, havendo por parte do empresário devedor um plano de recuperação bem elaborado e embasado, no qual o recuperando usa dos dispositivos e benesses estabelecidas na Lei, em que ele propõe, basicamente, o abatimento de parte do

montante da dívida (rebate), diminuição de juros, a dilação de prazos para pagamento, enfim, busca meios viáveis para se colocar em condições de poder adimplir os novos compromissos, ele tende a se recuperar. Tendo sido aprovado o plano em consonância com os credores, o empresário ou sociedade empresária se coloca novamente numa condição propícia para se recuperar e se manter no processo produtivo da sua atividade empresarial, como fonte geradora empregos, riquezas e impostos, enfim, cumprindo sua função social.

Pode-se concluir que, se o empresário requerente da recuperação judicial, se não estiver numa situação de total insolvência, o referido instituto é um meio para se restabelecer e viabilizar a sua recuperação, o que anteriormente, com o instituto da concordata, não se verificava.

2.3 OS REFLEXOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO PARA OS CREDITORES

Dentro de uma atividade empresarial, o objetivo do empreendedor ou sociedade de empreendedores, é de se estabelecer em determinado segmento empresarial, crescer e se consolidar dentro do negócio desenvolvido. Mas deve-se considerar que a atividade empresarial de uma determinada empresa não é uma ilha, pois existem relações comerciais estabelecidas com fornecedores de matéria prima, equipamentos e consumidores, denominados de clientes.

De acordo com Waldo Fazzio Júnior, na recuperação judicial, a função dos credores, não se resume somente em concordar com o pedido, uma vez que podem conhecer a verdadeira situação do devedor, analisando se é somente uma presunção de insolvência jurídica ou se trata de insolvência econômica. O credor participa ativamente do processo, pois a recuperação é uma intervenção dos credores na empresa do devedor, e portanto, passam a ser os árbitros da sobrevivência, ou não, da empresa do devedor, podendo os credores optar pelo caminho da recuperação da empresa ou o da falência, na recuperação segue o concurso de observação e na falência, segue o concurso de liquidação (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 94).

Pode-se afirmar que a atividade empresarial de um determinado setor está ligada ou atrelada a um outro segmento ou empresa, e que, quando determinada empresa entra em dificuldade econômica e financeira, não honrando os seus

compromissos, passa a ocorrer um efeito cascata, e as demais empresas que tinham relações com ela, passam, também, a ser afetadas negativamente por não receberem seus haveres em dia, principalmente quando a empresa, que não está adimplindo com suas obrigações, ingressar com pedido de RJE.

Quando isso ocorre, verifica-se reflexos em toda a gama de empresas que mantinham alguma relação econômica ou financeira, mas uma vez acionado e concedido esse instituto a empresa recuperanda, os reflexos da concessão desse benefício para os credores, se dará de forma distinta, e de acordo com a classe dos credores.

Afirma o doutrinador Gladston Mamebe em sua obra que,

A insolvência desfaz a normalidade das relações pessoais, frustrando a expectativa legítima dos credores de se verem satisfeitos. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma *execução coletiva*: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum. O juízo universal, assim, seria uma simples substituição da iniciativa individual, singular, por uma iniciativa coletiva, plural. Essa execução coletiva teria por fundamento a necessidade de tratar os credores em igualdade de condições; a par conditio creditorum, ou a paridade (igualdade) de condição entre os credores, já consagrada na tradição jurídica, embora submetida, como já dito, a uma valorização legal que determina sua organização em classes de acesso preferencial ao patrimônio, conforme a natureza de seu crédito. (MAMEBE, 2010, p. 77).

Com esse entendimento a Lei nº 11.101/2005, criou a figura da assembleia geral de credores que para Mamebe, “Deu-se aos credores uma dimensão coletiva, unitária, limitando o arbítrio individual, que passa a depender de uma expressão conjunta dos interesses, evitando atuações egoístas.” (MAMEBE, 2010, p. 77).

Quando o empresário devedor formula pedido de RJ, ele está afirmando que quer deixar de descumprir, quer voltar a cumprir, que tem capacidade de fazê-lo, claro incumbe aos credores dar ou não a ordem para a recuperação. Primeiro os credores devem verificar a viabilidade da empresa, para posteriormente analisar se o modelo proposto atende as expectativas dos credores, caso contrário, podem propor plano alternativo, pois os árbitros da recuperação são os credores, os o estado através do seu representante judicial, apenas faz a homologação (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Vale afirmar, que como base é buscar a via judicial para pleitear a recuperação, pois, como afirma Waldo Fazzio Júnior, “É colocar a empresa em

condições de produzir valores para os credores, de modo que a sua expectativa de percepção de haveres deve ser melhor que a gerada na falência.” (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 97).

O efeito de uma RJE sobre os credores vai ser diferente, deve ser considerado o volume que esse crédito representa para essa empresa, bem como também da classe concursal na qual o credor se enquadra, no artigo 83 da LRE, temos a classificação dos créditos.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. (BRASIL, 2005).

A ordem de preferência é piramidal na prioridade da classificação dos créditos, estando na ponta superior os créditos dotados de privilégios, até os de natureza subquirográficos, na base da pirâmide. Classificados em ordem decrescente; o crédito social, crédito público, crédito com garantias e no final o crédito comum (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 81).

Nesse sentido, afirma Ana Luisa Ferrari em seu artigo que

[...] o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios, como a natureza dele. (FERRARI, 2016).

Os créditos trabalhista são os que podem ser denominados como super privilegiados, pois se sobrepõe aos demais, inclusive sobre os fiscais, o que de certa forma é importante, pois, para o êxito de um processo de recuperação judicial, é imperioso a manutenção da mão de obra qualificada. É de fundamental importância, para manter a empresa e gerar renda suficiente para fazer frente às regras estabelecidas e acordadas na assembleia de credores.

Quando se fala em credores, precisamos levar em consideração a afirmação de Ana Luisa Ferrari quando afirma: “A consagrada expressão *par conditio creditorum* consagra a igualdade de condições dos credores falimentares. Tal isonomia se refere aos credores da mesma classe, mantendo-se as diferenças quanto às respectivas classes de créditos.” (FERRARI, 2016).

Fica evidente que os efeitos sobre as classes de credores será diferente, enquanto que os créditos trabalhistas e fiscais têm a preferência e serão atendidos por primeiro, os com garantia real podem dispor dessa garantia até o limite de seus créditos, os quirografários dificilmente terão os seus créditos atendidos, pois quando uma empresa busca a RJE, na grande maioria dos casos, o seu patrimônio há muito já não faz frente aos seus compromissos. Portanto, a chance do credor quirógrafo em reaver o todo ou parte de seu crédito é quase nula.

Muito se fala sobre a Lei nº 11.101/2005, sobre a recuperação e preservação da empresa, mas pouco se fala sobre o impacto econômico e financeiro sobre os credores, que, pelo fato de não receberem os seus créditos, têm o seu fluxo de caixa

afetado e também entram em insolvência, buscando também a RJE ou até, dependendo do valor desse crédito, passam a decretar a falência.

Com certeza a recuperação judicial, transmite aos credores ainda uma expectativa de reaverem os seus créditos, mesmo que com prazos alongados, pois caso os créditos fossem regulados, ainda pelo antigo instituto da concordata, seria quase certo que pouco ou muito pouco receberiam os credores dos seus haveres.

Para que se tenha uma melhor dimensão e, inclusive, conhecer as implicações de um processo judicial, passaremos a analisar dois casos de recuperação judicial que estão em andamento na região de Santa Rosa-RS.

3 ANÁLISE DE PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DA MICRORREGIÃO

Nesse capítulo, será abordado o processo de recuperação judicial do grupo Camera com sede administrativa no município de Santa Rosa-RS e do grupo Giovelli com sede no município de Guarani das Missões-RS. São duas importantes empresas que atuam fortemente no ramo do agronegócio.

Vale salientar que uma empresa é influenciada por diferentes cenários externos, políticos, econômicos e mercadológicos em sua vida evolutiva, sendo que estes podem trazer benefícios e influenciar positivamente no desenvolvimento das empresas, como também podem fazer com que ela encontre grande dificuldade.

A história mostra que as empresas têm uma vida, sendo que muitas crescem e se mantêm por muito tempo, enquanto outras nascem, crescem e nem sempre conseguem se manter. Isso porque, além dos fatores externos, anteriormente mencionados, temos as influências internas da empresa, como tomada de decisões equivocadas, gestão temerária, custos elevados, enfim, quando o resultado não faz mais frente aos custos e o passivo supera em muito os ativos, o caminho é o da falência ou do pedido de recuperação judicial da empresa.

Sabemos que, quando uma empresa de determinado setor enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e busca o instituto da RJE, os impactos serão sentidos por todos os segmentos que mantêm relação comercial com essa empresa, gerando nervosismo no mercado com influência econômica e até psicológica nos atores envolvidos em todo esse processo.

3.1 O PROCESSO DO GRUPO CAMERA AGROALIMENTOS

A Camera foi fundada no dia 02 de janeiro de 1971, no município de Tucunduva-RS, por Orestes Camera, Vanoli Kist e Ernani Jasiowka. Começou com a compra de grãos e comercialização de insumos agrícolas. O grupo expandiu e mudou a sua sede para Santa Rosa-RS, com a aquisição das instalações do grupo Olvebra, na qual foi iniciada a instalação de industrialização e processamento de grão e refino de óleo de soja para consumo humano (PORTAL CAMERA, 2017).

Passou a ter 60 (sessenta) pontos de recebimento de grãos, trabalhando com as principais culturas, trigo, milho, soja, canola e girassol, seguindo o lema de seu

fundador Sr. Orestes Camera, “fé na terra como celebração da vida”. Com o crescimento o grupo Camera chegou a manter relação comercial com 28.000 (vinte e oito mil) agricultores e 1.600 colaboradores. O grupo, após se estabelecer como cerealista, passou a diversificar as suas áreas de negócios, com a verticalização do agronegócio, investindo na industrialização que se consolidou no ano de 2011, tornando-se, assim, uma das maiores empresas do ramo no estado do Rio Grande do Sul (PORTAL CAMERA, 2017).

De acordo com a colunista da ZH Campo e Lavoura, Gisele Leoblein, em sua matéria sobre o ingresso do grupo Camera com pedido de RJE, cita que os motivos foi a seca registrada na América do Sul no ano de 2012, e com a posterior quebra da safra americana, houve uma diminuição de soja grão disponível e uma supervalorização dos preços da soja no mercado internacional. Com os preços altamente atrativos para a exportação, passou a faltar soja no estado o que passou a afetar drasticamente a vida das indústrias locais, fazendo com que o grupo não conseguisse mais fazer frente aos compromissos assumidos (LOEBLEIN, 2014).

Esse aumento do preço da soja, trouxe muito nervosismo a todas as empresas que trabalhavam com o processamento da soja e produção de derivados, como farelo de soja, óleo de soja, lecitina de soja e outros. No caso do grupo Camera, essa situação de mercado se apresentou bem num período em que o grupo tinha realizado várias aquisições de plantas e consolidado o seu processo de expansão, gerando a dificuldade de fluxo de caixa e que culminou com a necessidade do pedido de Recuperação Judicial da empresa.

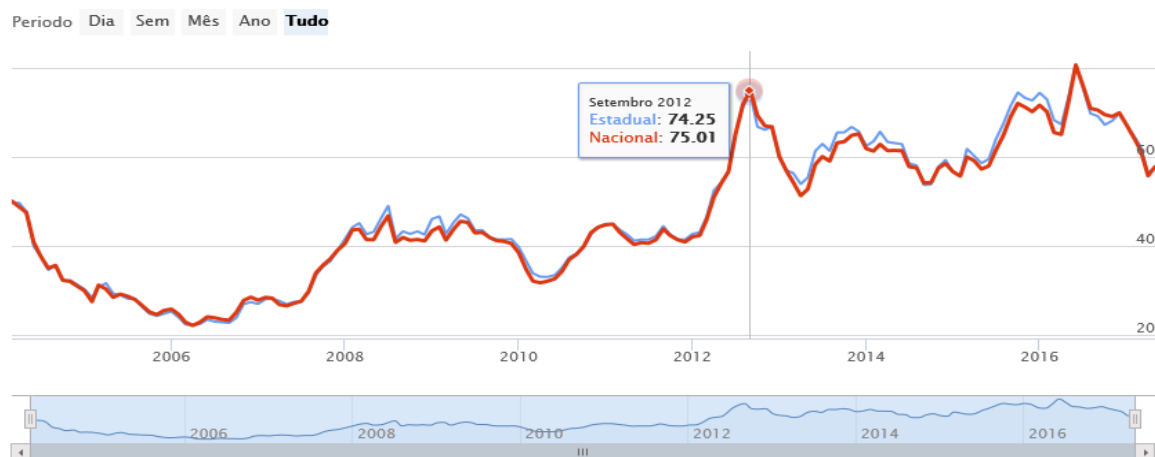


Ilustração 5: Dados cotação da soja.
Fonte: gráfico – Dados do Agrolink – cotações.

Na ilustração 5, do gráfico do Agrolink cotações, fica evidente a escalada do preço da soja, restringindo a oferta para o mercado interno, o que confirma a dificuldade da empresa Camera honrar os seus compromissos, não restando outro caminho a não ser a busca do socorro judicial da Lei de Recuperação Judicial.

Diante dessas dificuldades e já por prevenção ao pedido de falência de nº 1.14.0198399-6, com trâmite em andamento, no juízo de Porto Alegre, a empresa Camera e outras do mesmo grupo econômico, ingressaram com pedido judicial na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da comarca de Porto Alegre, na data de 16 de setembro de 2014, com o pedido de recuperação de nº 1.14.0256499-7 e CNJ nº 0320910-25.2014.8.21.0001. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O juízo “*a quo*”, por entender que o foro competente para julgar a presente ação não é o de Porto Alegre-RS, por decisão interlocutória deu o seguinte posicionamento:

[...] empresa Camera Agroalimentos S.A. e outras do mesmo grupo econômico, todas com matriz em Santa Rosa, ingressaram com o pedido de recuperação de nº 1.14.0256499-7, no prazo legal do art. 95, da lei 11.101/05, por prevenção ao pedido de falência de nº 1.14.0198399-6, com trâmite neste juízo. Contudo, como já verificado nos autos do pedido de falência o foro competente não é o de Porto Alegre para processar e julgar o pedido de falência e recuperação, isso porque os documentos apontam que a matriz da empresa Camera Agroalimentos S.A. registrada na receita federal é em Santa Rosa, a atividade comercial e toda a geração de riqueza da empresa ré gira em torno da comarca de Santa Rosa e outras cidades da região noroeste, missões e centro-oeste do estado do Rio Grande do Sul e o representante legal das autoras Sr. Vanoli Kist, reside em Santa Rosa. Portanto, é na sede de Santa Rosa que a empresa Camera e as demais do mesmo grupo econômico, irradiam as ordens, é onde os negócios são executados, donde partem as estratégias de mercado, onde está o maior número de funcionários, bem como de ativos, razão pela qual é de ser aplicado o art. 3º da lei nº 11.101/05, que dispõe: é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O juiz entendeu que a sociedade empresária devia impetrar o seu pedido de Recuperação Judicial de Empresa no município de Santa Rosa-RS, que assim finalizou sua decisão:

[...] não sendo este juízo o competente para apreciar e julgar a presente ação e sim o de Santa Rosa-RS, já que é o local onde estão situados os

principais estabelecimentos das empresas requerentes, ou seja, o mais importante do ponto de vista econômico, tendo em vista a maior proximidade com os bens e com a contabilidade, determino que os autos sejam remetidos para a comarca de Santa Rosa-RS, para a qual declino a competência. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Com o declínio da competência, foram os autos remetidos para Santa Rosa e distribuídos na 3ª vara civil, o pedido foi apreciado pelo Juiz de direito Tarcísio Rosendo Paiva que, após analisar o processo, no dia 20 de outubro de 2014, proferiu a sua decisão favorável a recuperação judicial, que inclui as cinco empresas controladas pelo grupo: Camera Agroalimentos S.A, Camera Negócios e Investimentos S.A, Camera Participações Ltda e Jasiowka Participações. O magistrado também nomeou como administrador judicial o Sr. Genil Andreatta que tem como função a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores (JORNAL NOROESTE, 2014).

De acordo com a reportagem do jornal Noroeste, uma consultoria de São Paulo vai fazer a elaboração do plano de recuperação, que em 60 (sessenta) dias seria apresentado ao magistrado. Antes da Crise se instalar, a indústria absorvia 16% de toda a safra gaúcha de soja, faturava 2,5 bilhões e agora esse montante deve cair para menos de 1 bilhão (JORNAL NOROESTE, 2014).

No dia 12 de junho de 2016, o grupo Camera Agroalimentos teve o seu plano de recuperação judicial aprovado por credores e trabalhadores. O plano previu a busca de investidores e a venda de 30% dos ativos da empresa para o pagamento da dívida de R\$ 750 milhões. Outros R\$ 250 milhões, relacionados a contratos de câmbio em operações de exportação, também fazem parte do passivo do grupo gaúcho, mas não estão contemplados no plano (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

De acordo com o advogado Gustavo Schmitz, que integra o escritório Albarello & Schmitz, que conduziu o processo de recuperação judicial do grupo, a prospecção por um investidor, com expertise no ramo do agronegócio, já está em curso. A empresa também está disposta a ceder o controle acionário. “Já há demonstrações de interesse formais, inclusive de grupos estrangeiros, pelo controle da companhia. E há outros vários interessados na compra dos ativos”, conforme afirmação de Schmitz a repórter Laura D'Angelo (REVISTA AMANHÃ, 2017).

Prevê o plano que o grupo Camera buscará liquidez com a venda de um terço de seus ativos, que não estão alinhados com as operações do grupo, foram colocados à venda as unidades de recebimento de grãos distribuídas pelo Rio

Grande do Sul, como a planta de processamento de soja de Estrela e o engenho de arroz de São Borja. Dentro do plano aprovado o grupo Camera também contará com aportes financeiros de dois bancos para retomar as operações da fábrica de biodiesel, em Ijuí, e a planta de processamento de soja, em São Luiz Gonzaga (REVISTA AMANHÃ, 2017 apud JORNAL SENTINELA, 2016).

O excedente da dívida que não for quitado com a venda de ativos e aportes de investidores será equacionado de acordo com a geração de caixa da companhia. Exalta Schmitz, “Isso possibilitará a volta de uma das maiores empresas do Sul do país do setor do agronegócio.” (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

De acordo com o plano de recuperação aprovado, verifica-se que, entre os credores com garantia real, constam bancos e instituições financeiras, trabalhadores, microempresas e empresas de pequeno porte. Mas o maior volume dos débitos, no entanto, compreende credores quirografários que não possuem garantia, compostos, em sua maioria, por produtores rurais (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

O grupo Camera propôs várias modalidades de pagamento, inclusive, os credores podem optar, ou não, em antecipar o recebimento dos valores. Os que concordarem com o alongamento do prazo, o plano prevê o pagamento dos créditos sem deságio, com atualização monetária. Também é possível antecipar o recebimento de créditos, mas com deságio do valor. Os credores podem optar em converter seus créditos por ações da companhia (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

De acordo com Ricardo Alfonsin, as operações são parte prioritária da estratégia da Camera, na apresentação do plano de recuperação, o grupo reforçou a estratégia de retomar o crescimento em áreas de originação e processamento de grãos, farelo, refino de óleo vegetal e biodiesel, inclusive no mercado externo. O plano de recuperação foi aprovado pelos credores e homologado pela Justiça. Portanto, efetivamente, ele entra em execução com o acordado na Assembleia Geral de Credores. Ainda que o prazo de pagamento dos passivos seja alongado, a empresa pode sair da condição de recuperanda, do ponto de vista da Justiça, em dois anos, caso cumpra integralmente as prerrogativas acordadas no decorrer desses 24 meses (ALFONSIN, 2016).

Conforme estabelecido no plano de recuperação aprovado, a empresa está seguindo o estabelecido e está operando todo complexo agroindustrial. Muitas unidades de recebimento de grãos foram vendidas e outras desativadas, buscando

rentabilizar melhor os negócios do grupo. Outro aspecto muito importante, foi que o grupo Camera, priorizou o pagamento com os produtores rurais, fazendo com que mantivesse a credibilidade e, por consequência, os produtores voltaram a entregar a sua produção a empresa, o que possibilita novamente a retomada das operações e o aumento do faturamento para fazer frente aos compromissos assumidos no plano de recuperação do grupo.

3.2 O PROCESSO DA EMPRESA GIOVELLI & CIA LTDA

Giovelli e Cia Ltda é uma empresa-RS. O grupo foi se ampliando, com a instalação de 06 (seis) filiais localizadas nos municípios de Santo Ângelo, Cerro Largo (duas), Roque Gonzales, São Luiz Gonzaga e Santo Antônio das Missões. O objetivo inicial da empresa foi a industrialização da linhaça e com o passar do tempo as atividades foram ampliadas para a industrialização da soja e o fornecimento de insumos agrícolas aos produtores, como forma de fomento e incentivo à produção (ANDREATTA, 2016).

A empresa tem mais de 50 anos de atividade, sendo tradicional na região. Por essa razão, a comunidade regional foi surpreendida, quando, em 25 de agosto de 2015, ela ingressou, na Comarca de Guarani das Missões, com um pedido de recuperação Judicial. No dia 26 de agosto de 2015, a juíza de direito, Greice Moreira Pinz, deferiu o pedido de recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Sr. Genil Andreatta (ANDREATTA, 2016).

A empresa, no momento do requerimento da recuperação judicial, era a maior empregadora do município, com 280 (duzentos e oitenta), empregos diretos e mantinha relação comercial de compra de grãos e venda de insumos, com 7.200 (sete mil e duzentos) produtores (ZAMPIERI, 2017).

De acordo com o relato de Zampieri & advogados Associados, que respondem juridicamente pelo grupo Giovelli, na petição inicial do pedido de recuperação judicial, afirmam que a comercialização de commodities tem se mostrado muito complexa, nos últimos anos, o que se evidencia pelo aumento de pedidos de RJE do segmento, não só no Rio Grande do Sul, como em todo o país. Eles citam pareceres dos economistas do Serasa Experian:

O atual quadro conjuntural adverso marcado pelo baixo dinamismo da atividade econômica, pela elevação contínua do custo financeiro das empresas (taxas de juros de empréstimos cada vez mais altas), pela alta do dólar e de demais custos (energia elétrica, combustíveis, etc.) tem prejudicado a saúde financeira das empresas, levando-as a sofrerem pedidos de falências por parte de seus credores. (SERASA EXPERIAN, 2017).

Na inicial do seu pedido de recuperação judicial, o procurador da empresa argumenta que, nas operações comerciais com commodities, geralmente o indexador é o dólar, bem como na aquisição de insumos e contratos bancários. Com a valorização da moeda estrangeira, a empresa atingiu um alto nível de endividamento nessas operações dolarizadas. Paralelamente, com a elevação do preço da soja, os produtores passaram a faturar o seu estoque, e a empresa, para não deixar de cumprir com suas obrigações, principalmente com os produtores, buscou créditos bancários com elevadas taxas de juros, comprometendo cada vez mais o fluxo de caixa da empresa (ZAMPIERI, 2017).

Outro fator, segundo o documento, são os problemas climáticos, que fizeram com que a produção de soja na região em determinados anos fosse baixa, obrigando a requerente a adquirir esses grãos no mercado externo, com alto custo de frete e impostos. Essa baixa produção de grãos fez com que os agricultores ficassem inadimplentes com a empresa, muitos deles com processos judiciais de cobrança em andamento (ZAMPIERI, 2017).

Além disso, a empresa realiza contrato de venda futura com os produtores, pelo preço de venda a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a saca de 60 kg, e nessas situações a requerente presta garantia junto as Tradings (Multinacionais), como o produtor não colheu, a empresa foi obrigada a cumprir o contrato, chegando a adquirir soja a R\$ 80,00 (oitenta reais) a saca de 60 kg, realizando assim um prejuízo de R\$ 30,00 (trinta reais) por saca de 60 kg (ZAMPIERI, 2017).

O crescimento do aporte financeiro de recursos realizado através de empréstimo bancário, não acompanhou o crescimento do faturamento. Do ano de 2012 para 2015, houve um aumento 78% no faturamento. Por outro lado, o limite de captação de recursos que em 2012 era de 130 milhões de reais, em 2015 foi reduzido para 110 milhões de reais. Alguns bancos como Santander, Citybank, Bic Banco e Banco Indusval, que juntos mantinham um limite de 44 milhões de reais, inclusive zeraram suas operações com a empresa (ZAMPIERI, 2017).

A retirada do crédito por parte destes bancos evidencia que estas instituições financeiras estavam acompanhando com muito critério os balanços da empresa e já anteviam a dificuldade de ela honrar com seus compromissos. Outros fatos alegados pelo grupo empresarial no pedido de recuperação judicial referem-se aos investimentos realizados na modernização de seu parque industrial, com aquisições de equipamentos, para que a empresa conseguisse fazer frente à concorrência e se manter no setor. Alega também, como fator de comprometimento da saúde financeira, investimentos realizados na ampliação da capacidade de armazenamento, que era de 200 (duzentas), toneladas ao dia, para 1.200 (um mil e duzentas) toneladas ao dia, ampliação concluída na data de 15 de agosto de 2015 (ZAMPIERI, 2017).

A empresa, além da soja, também trabalhava com outras culturas, entre elas o Girassol, a Canola e a Linhaça. Reportou-se na inicial, a necessidade da instalação de uma fábrica de rações, inaugurada 20 (vinte) dias antes do pedido de RJ. Esse investimento comprometeu ainda mais a situação da empresa, pois não conseguiu financiamentos de longo prazo para a realização da obra (ZAMPIERI, 2017).

Alega que embora não tenha nenhuma obrigação vencida, seja fiscal, trabalhista ou com qualquer outro credor da empresa, a requerente busca a RJ para que não seja surpreendida com medidas judiciais que possam privar-lhe da propriedade, uso e posse de instalações essenciais para a continuidade das operações, o que iria frustrar qualquer expectativa de recuperação da empresa (ZAMPIERI, 2017).

Dentro desse contexto, a empresa alega que foram realizados grandes investimentos em ampliação da capacidade de armazenagem, investimento em equipamentos na indústria de extração de óleo e em uma nova e moderna fábrica de rações, chama atenção o fato de que a empresa não ter conseguido financiamento de longo prazo, algo corriqueiro para empresas que querem ampliar as suas estruturas. Demonstra talvez, que a capacidade de endividamento já estava comprometida pela empresa, fazendo com que as instituições bancárias não mais financiassem seus empreendimentos.

O que chama a atenção, é o fato de todos esses investimentos terem sido realizados no ano de 2015, como destacado pelos próprios advogados na inicial, que a capacidade de armazenagem ficou pronta no dia 15 de agosto e a fábrica de

rações foi inaugurada no dia 05 de agosto, ou seja 20 dias antes do pedido de recuperação judicial.

Foi elaborado um primeiro plano de recuperação judicial pela empresa, que foi rejeitado. Esse plano previa o pagamento para a classe I – classe dos créditos trabalhistas e/ou equiparados de 100% do valor em parcela única após 90 dias da data da homologação do plano de recuperação judicial. Para a classe II – dos créditos com garantia real, o pagamento de 65% do crédito inicial, com prazo de 3 (três anos) para início do pagamento dos encargos e principal, propôs pagar 60% do valor em 15 anos e os outros 40% restantes no último ano do plano em parcela única. Na classe III – dos créditos quirografários, foram divididos em duas classes, Classe III/1, composta por pessoas físicas até o limite de R\$ 30.000,00 a serem pagos em parcela única 90 dias após a homologação do plano de recuperação e a Classe III/2, composta de credores pessoa física e jurídica com crédito acima de R\$ 30.000,01, pagamento de 45% do valor do crédito, com prazo de carência de 3 anos após a homologação do plano, sendo também 60% desse montante pago em até 15 anos e os outros 40% no último ano do plano de recuperação. Classe IV – dos créditos de micro e pequenas empresas, pagamento de 100% do valor em parcela única em 90 dias após a homologação do plano (ANDREATTA, 2016).

Esse plano foi submetido à assembleia geral de credores na data de 29 de novembro de 2016, houve muitas ponderações das diferentes classes e a sugestão de que a assembleia fosse suspensa, que o plano fosse mudado e a nova proposta avaliada em nova assembleia. A proposta do adiamento foi colocada em votação e aprovada por 78,64% dos credores presentes, sendo a ata assinada pelo Administrador judicial, Sr. Genil Andreatta, e por um representante de cada uma das classes de credores (ANDREATTA, 2016).

A nova Assembleia Geral de Credores, suspensa em 29 de novembro de 2016, ocorreu no dia 14 de março, presidida pelo administrador judicial, Sr. Gentil Andreatta, no horário das 10 horas e 30 minutos, com representação de todas as classes de credores. Após muita ponderação de todas as classes de credores, o plano foi aprovado pela Assembleia Geral dos Credores, com as seguintes definições.

A classe I, que inclui os Créditos Trabalhistas ou equiparados, receberão 100% (cem por cento) dos créditos inscritos nesta condição, sem incidência de

encargos, e será amortizada em parcela única em até 90 dias após a homologação do plano de recuperação judicial (ANDREATTA, 2016).

Os Créditos com Garantia Real, que compõe a classe II, receberão o valor integral do crédito habilitado, iniciando depois de 23 (vinte e três) meses de carência, contados da publicação da homologação do plano, com pretensão de pagar 42% (quarenta e dois por cento) do valor em até 11 (onze) anos, 28% (vinte e oito por cento) nos 4 (quatro) anos seguintes e 30% em 5 (cinco) anos. Prevê a correção pela TR (Taxa Referencial) acrescido da taxa de 4% (quatro por cento) de juros ao ano (ANDREATTA, 2016).

Para os credores quirografários, classe III, independente do valor do crédito, o plano propõe o pagamento integral, na seguinte condição: início do pagamento após 23 (vinte e três) meses de carência, após a publicação da homologação do plano de RJ, após o término da carência, 30% (trinta por cento) será amortizado ao longo de 11 (onze) anos, mais 20% (vinte por cento) nos 4 anos subsequentes, outros 30% (trinta por cento) nos outros 5 anos (anos 16 a 20) e os 20% (vinte por cento) serão pago nos últimos 3 anos do plano (anos 21 a 23). Sobre o saldo devedor incidirá Taxa Referencial (TR), mais juro de 1% (um por cento) ao ano (ANDREATTA, 2016).

Para a Classe IV, que abrange créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o plano prevê o pagamento integral até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após a homologação do plano, sem correção. Para créditos cujo valor supera os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), será adotado o mesmo critério estabelecido para os credores quirografários (ANDREATTA, 2016).

O plano foi aprovado pelos credores e aguarda a homologação do judiciário para dar seguimento ao estabelecido para todas as partes. Dentro do processo de recuperação, fica evidente a liberdade que a lei dá para que as partes possam construir um plano de recuperação, aprovar ou não, sem a interferência judicial, este somente considera os aspectos formais do pedido, sem interferir na negociação da empresa com seus credores.

Waldo Fazzio Júnior afirma que:

[...] a LRE não visa apenas oportunizar o soerguimento empresarial, mas também quando inviável o empreendimento em crise, erradica-lo do mercado, a prudência do Comitê de Credores, a criatividade do administrador judicial e a flexibilidade das posturas jurisdicionais são elementos que tendem a proporcionar desfechos menos decepcionantes

para os credores privilegiados, entre os quais se alinham os sociais, dotados de garantias reais e públicos. Para os quirográficos, pouco ou nada se altera. (FAZZIO JÚNIOR, 2015, p. 207).

Como observado, o Plano de recuperação prevê um prazo para pagamento das obrigações de 25 (vinte e cinco) anos e é muito grande o risco da empresa em dado momento não adimplir com os compromissos assumidos, o que pode fazer com que seja decretada a sua falência. Se houver descumprimento do plano nos dois anos da fase de execução da recuperação judicial, a recuperação pode ser convalidada em falência, caso o descumprimento se verifique após o encerramento do processo de recuperação judicial, é preciso que o credor ingresse com novo pedido de falência.

Embora se tenha descrito as condições da novação das dívidas com os credores nesses dois processos, é importante ir um pouco além, e verificar os reflexos que essas novas condições de pagamento dos créditos podem produzir para os credores envolvidos.

3.3 UMA BREVE ANÁLISE DOS REFLEXOS DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA OS CREDORES

Toda vez que uma empresa ingressa com pedido de recuperação judicial, dependendo de seu porte, cria-se certo nervosismo no mercado local e regional, principalmente para os clientes e fornecedores da referida empresa.

As duas empresas, cujos processos de recuperação judicial foram objeto de análise anteriormente, estão ligadas ao ramo do agronegócio, e atuam na mesma microrregião. Os processos guardam grande similaridade entre si quanto ao tempo de fundação, às atividades desenvolvidas no varejo e relação com agricultores, já que ambas atuam na área de processamento de grãos.

A Lei nº 11.101/2005 traz o benefício da recuperação judicial, e os doutrinadores empresarialistas abordam amplamente as benesses da lei para o recuperando, mas poucos adentram nos possíveis impactos que o benefício concedido ao devedor, causa para os credores. O instituto da recuperação judicial visa à manutenção da empresa e de seus postos de trabalho, no entanto, a novação dos créditos, proposta no plano de recuperação judicial, impacta negativamente em

toda a cadeia com a qual a empresa devedora mantém relações comerciais, financeiras e econômicas.

Essas implicações negativas são evidentes quando se analisa as atas da Assembleia Geral de Credores, em que fica evidente o seu descontentamento, e a sua impotência frente à impossibilidade de buscar alternativas diversas para ver seu crédito saldado. Uma vez que o plano foi aprovado, a empresa fica em recuperação até dois anos após a concessão, ela adimplindo com os compromissos assumidos no plano, decorrido esse prazo, a justiça decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial. No caso da empresa não adimplir o que constar no plano, a recuperação poderá ser convolada em falência, situação em que os credores voltam a ter reconstituídos seus créditos, na condição de sua origem (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012).

Waldo Fazzio Júnior aborda o uso indevido ou o desvio da finalidade, quando empresas que não estão em dificuldades tão sérias solicitam a abertura do processo de recuperação. Trata-se de situação de utilização da ação de recuperação, para se eximir ou postergar obrigações onerosas, forçando os credores a aceitarem novas formas de pagamento de seus créditos (FAZIO JÚNIOR, 2015).

Analisando o rol de credores do grupo Camera, que soma R\$ 665.998.384,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais), quase 70% deste valor são de créditos quirográficos, mas dentre estes, os maiores credores são as empresas fornecedoras de insumos e os bancos, entre os quais somente o Banco Itaú possui mais de 10% do total do valor de crédito dos credores quirográficos. Claro que um banco com o porte do Itaú consegue absorver com maior facilidade um parcelamento numa novação dos créditos, diferentemente de produtores ou pequenos comerciantes, que forneciam os grãos de soja, em muitas situações adquiridos de terceiros, e com os quais ele tem o compromisso de efetuar o pagamento (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

Entre os credores individuais, existe um comerciante do município de Casca, no Rio Grande do Sul, fornecedor de grão para o grupo Camera, que tem um valor superior a R\$ 10 (dez) milhões de reais em créditos a receber, logo, o pedido de recuperação judicial da recuperanda gera evidentes reflexos negativos nesta empresa, que teve seu crédito renegociado, com prazo estendido. O plano de recuperação propõe o pagamento de 100% do crédito inscrito, com início do pagamento 3 (três) anos após a homologação do plano, com pagamento de

encargos pela TR (Taxa Referencial) a serem pagos semestralmente, pagos a partir da homologação do plano até o término da carência. O pagamento de 60% (sessenta por cento) do crédito será amortizado no prazo de 15 anos, contados do término da carência, o saldo de 40% (quarenta por cento) será pago no final do prazo de 25 (vinte cinco) anos de recuperação em pagamento único. Após o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da homologação do plano, o crédito terá correção pela TR acrescido de 1,5% (um e meio por cento) de juro ao ano (ALBARELLOS; SCHMITZ, 2016).

Dentro do quadro de credores da empresa Giovelli, 68 milhões de reais de créditos são com garantia real e 335 milhões dos créditos são de credores quirográficos. Os credores com garantia real, quase a totalidade, são de instituições financeiras, enquanto que os créditos quirográficos são de fornecedores de insumos, agricultores, cerealistas e de cooperativas de produção (ANDREATA, 2016).

Entre os maiores créditos quirográficos estão os créditos da Cooperativa Mista São Luiz Ltda.–COOPERMIL de Santa Rosa/RS, cujo total soma 26,8 milhões de reais, valor referente ao depósito de soja em grãos, negócio que vinha sendo realizado há vários anos, por duas razões: a primeira é que a cooperativa não possuía estrutura física para armazenagem de todo o volume de grão de soja que ela recebia de seus cooperados, a segunda razão era de que, sobre a soja depositada, a empresa recuperanda pagava o valor de mercado acrescido de um ágio de U\$ 3 (três dólares) por saca de 60 kg de soja, no momento em que realizava a comercialização. Com a notícia do pedido de recuperação judicial da empresa Giovelli, os cooperados da cooperativa, que sabiam da operação de depósito de grãos, passaram a procurar a cooperativa para faturar, vender os seus grãos/soja que mantinham em depósito, isso fez com que a Cooperativa comprometesse o seu fluxo de caixa, tendo que adiar uma série de investimentos que estavam programados, para dar sustentação ao crescimento da cooperativa. Muitos associados questionaram a direção da cooperativa, sobre como ela não havia exigido uma garantia real para uma operação de tão grande monta (KERKHOFF, 2017).

Outro credor quirográfico que vive uma situação semelhante é a Cooperativa Mista São Roque Ltda.–COOPEROQUE, do município de Salvador das Missões/RS. O seu crédito é de pouco mais de 12 milhões de reais, mas trata-se de uma cooperativa pequena, que teve um impacto muito negativo em suas contas. A

COOPEROQUE há muitos anos vinha mantendo relação comercial com a empresa Giovelli & CIA Ltda., e também foi pega de surpresa com a notícia do pedido de recuperação judicial.

Em virtude da valorização do preço da soja no ano de 2016, os produtores passaram a efetuar a venda de grãos que mantinham em depósito, o que também comprometeu ainda mais o fluxo de caixa das empresas e cooperativas. Como o dinheiro disponível para regular o fluxo de caixa foi usado para efetuar pagamentos de soja, houve a necessidade de aporte de novos recursos (empréstimos bancários), a taxa de juros mais elevadas, recursos esses mais escassos. Com o custo do dinheiro maior e mais restrito as cooperativas passam a comprar a prazo, pagando mais caro e com juros, isso tirou a competitividade. Conforme observado nas análises realizadas, os impactos são bem maiores que se imagina e os seus reflexos duram por muitos anos, em alguns casos fazendo com que o credor sucumba em virtude do comprometimento de seu crédito (KERKHOFF, 2017).

A Comercial de Cereais Gertz, da localidade de Linha Boa Vista, interior do município de Santa Rosa/RS, como credor quirográfico, possui um valor total de 3,45 milhões de reais, o que teve um impacto negativo muito grande, por se tratar de um produtor de grãos e comerciante, uma vez que a totalidade de grãos de soja depositado era de suas próprias colheitas. De acordo com a afirmação do mesmo, no ano de 2014, um ano antes do pedido de recuperação judicial do grupo, ele resolveu investir em estruturas de armazenagem próprias para armazenar os grãos em sua propriedade, mas quando estava com 60% das obras concluídas foi noticiado o pedido de RJ. De acordo com o proprietário, essa situação exige todo um replanejamento na sua empresa, pois esse montante afetou drasticamente o andamento do planejamento financeiro (GERTZ, 2017).

Entre os dois pedidos analisados, embora tratem-se de empresas do mesmo segmento, no primeiro caso, do grupo Camera, tem poucos agricultores entre os credores, enquanto no segundo caso, na empresa Giovelli, os agricultores representam uma parcela significativa dos créditos (ANDREATA, 2016).

Cabe ainda destacar que esses dois pedidos de recuperação judicial de empresas da microrregião de Santa Rosa tiveram repercussões diferentes. No primeiro caso, do Grupo Camera, a empresa vinha dando sinais de falta de fluxo em virtude das razões por ela alegadas e já relatadas, e que não teve um impacto tão negativo sobre os agricultores, enquanto o caso da empresa Giovelli, teve impacto

muito mais negativo, pois a empresa não tinha nenhum título atrasado ou protestado, e surpreendeu todo o mundo empresarial da região com o pedido de recuperação judicial.

Portanto, um pedido de recuperação judicial, principalmente de empresa de grande porte, tem reflexos negativos para os credores. Não se tem um levantamento numérico que identifique que, para preservação dos empregos da empresa recuperanda, quantos postos de trabalho deixam de existir nas empresas do rol dos credores. Portanto, cada administrador deve exercer com rigor a sua função administrativa, agindo com responsabilidade, lisura e transparência, evitando, dessa forma, colocar a empresa em situações de risco, que somadas com as turbulências do mercado, venham a se encontrar em situação de crise, e conseqüentemente busquem a recuperação judicial, que é uma solução em muitas situações, mas não se pode esquecer que o benefício concedido, gera reflexos negativos impactantes para os credores.

CONCLUSÃO

Nesse trabalho de conclusão de curso, analisou-se a Lei nº 11.101/2005 que inseriu o instituto da recuperação judicial de empresas no ordenamento jurídico brasileiro. Através do estudo, com a análise da doutrina, da legislação, de dados estatísticos do site do Serasa Experian, e dos processos de dois grupos empresariais da microrregião, construiu-se o aparato teórico sobre o tema, e que permitiu obter respostas para o problema de pesquisa originalmente proposto, no sentido de identificar os reflexos positivos e negativos da Recuperação Judicial de empresas para a recuperanda e para os credores abrangidos pelo plano de recuperação judicial, a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Objetivou-se, com a pesquisa, estudar a respeito dos reflexos, positivos ou negativos, do Instituto de Recuperação Judicial de empresas, para a reestruturação do passivo da recuperanda, bem como as consequências das novas condições de pagamento propostas para os seus credores. Em outros termos, o objetivo proposto foi de compreender a Lei nº 11.101/2005 e os critérios ou caminhos elencados nela para que uma empresa em crise momentânea poderia se amparar para superar a mesma, analisando também os reflexos que um processo de recuperação traz para a recuperanda e o universo de credores.

Ao ensejo da conclusão, a questão problema que tratou da análise dos reflexos sobre a recuperanda e seus credores, foi respondida de forma satisfatória, pois a legislação permite uma amplitude de situações para que as empresas consigam superar a crise e sigam na atividade gerando impostos, empregos e renda.

Dessa forma, identificou-se a necessidade, cada vez mais premente, da gestão responsável nas empresas, e caso, por circunstâncias alheias, a empresa vier a entrar em dificuldades, que o empresário busque preventivamente o instituto da recuperação judicial, enquanto as situações financeira, econômica e patrimonial ainda permitam sanar as dificuldades, sem impacto muito negativo para os seus credores.

A partir da pesquisa, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, ficam evidentes os benefícios trazidos pela lei de falências, desde que as empresas consigam atender aos requisitos legais, que provem que realmente estão em meio a uma crise, no entanto, apresentam viabilidade econômica para continuarem gerando riquezas.

Conforme consta na ilustração de nº 1, que traz dados do Serasa Experian, com relação ao total de pedidos de recuperação judicial requeridos, somente 70% (setenta por cento) são deferidos pelo Judiciário e destes menos de 50% (cinquenta por cento) são concedidos. Isso demonstra que, as empresas não apresentaram os requisitos para receber o benefício, e no tocante ao baixo número de recuperações concedidas, possivelmente muitas já não mostraram mais viabilidade para recuperação, não tendo os planos aprovados pela assembleia geral de credores.

A partir da pesquisa, conclui-se que o benefício legal é importante para as empresas que estão em crise, mas elas devem buscar o benefício quando ainda apresentam viabilidade econômica, pois é um meio eficaz para a sua recuperação e manutenção no processo produtivo. Fica evidente também que esse benefício legal não deve ser utilizado por empresas inviáveis, como meio de protelar a falência. Quando o benefício é concedido para empresas que não apresentem viabilidade, geralmente os prejuízos para os credores são ampliados e lhes impõe um sacrifício inútil.

Nesse sentido, confirmou-se a primeira hipótese de estudo, de que os reflexos positivos da recuperação judicial de empresas, como a manutenção das unidades produtivas e dos postos de trabalho, são de extrema importância para a economia regional, compensando eventuais reflexos negativos, desde que o empreendimento passe pelo exame de viabilidade econômica.

Dessa forma, é necessária uma análise mais abrangente sobre um processo de recuperação judicial, pois o foco considerado não deve ser somente a recuperanda que tem os benefícios da lei, pois é evidente que sobre os credores são impostos grandes sacrifícios com reflexos muito negativos, arrastá-los a situações de dificuldades ou até a insolvência.

Confirmou-se, desse modo, parcialmente, a segunda hipótese de estudo, em que se supunha que, apesar da importância do instituto da recuperação judicial para a preservação de empresas e de postos de trabalho, o sacrifício imposto aos credores da recuperanda pode comprometer a saúde financeira e até mesmo a

continuidade da atividade dos mesmos, gerando um efeito “cascata” de empresas pleiteando a recuperação judicial, o que pode afetar negativamente a economia da região. Considerou-se parcialmente confirmada em virtude de não existirem dados suficientes a partir do estudo para confirmar que a economia regional tenha sido afetada negativamente pelas recuperações concedidas. No entanto, percebeu-se que eventuais credores, que tenham um volume considerável de crédito a receber da recuperanda, podem sim passar a ter problemas de fluxo de caixa em virtude das novas condições de pagamento negociadas.

Desse modo, com o presente trabalho pretendeu-se gerar uma reflexão e o debate sobre o tema, para conhecer, tanto os reflexos positivos, como os negativos, de um processo de recuperação judicial, no sentido de lançar um olhar sobre o todo, recuperanda e credores. Em última análise, a presente pesquisa foi enriquecedora, como fonte de conhecimento para o próprio pesquisador, e como fonte de informação para acadêmicos e profissionais do direito com interesse sobre o tema. Em virtude da amplitude do tema e da análise de somente dois casos de recuperação judicial, é possível, em um novo grau de estudo, maior aprofundamento do tema, considerando sua abrangência e importância.

REFERÊNCIAS

- AGROLINK. **Cotações dos Preços**. Históricos da Soja. Disponível em: <<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/rs/soja-em-grao-sc-60kg>>. Acesso em: 22 maio 2017.
- ALBARELLOS & SCHMITZ. **Recuperação Judicial Camera**. Disponível em: <<http://albarelloschmitz.com.br/recuperacao-judicial/camera>>. Acesso em: 23 maio 2017.
- ALFONSIN, Ricardo. **Recuperação Judicial da Camera é Aprovado**. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/agronegocios-recuperacao-judicial-da-camera-aprovada/>>. Acesso em: 30 maio 2017.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AMANHÃ, Revista. **Plano de recuperação judicial da Camera é aprovado**. Disponível em: <<http://www.amanha.com.br/posts/view/2557>>. Acesso em: 01 jun. 2017.
- ANDREATTA, Genil. **Recuperação Judicial e Falência**. Disponível em: <<http://recuperacaojudicial.net.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2017.
- BALBINO, Márcia de Paoli. **Nova Lei de Falências nº 11.101/2005**. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/629/1/D1v1712004>>. Acesso em: 13 maio 2017.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Falências e Concordatas**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr. 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CARVALHO Luiz Eduardo Vacção da Silva. **O que a recuperação judicial tem a oferecer**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24052/o-que-a-recuperacao-judicial-tem-a-oferecer>>. Acesso em: 24 maio 2017.
- CLARO, Carlos Roberto. **Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa**. São Paulo: Editora LTr. 2009.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Comentário à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 14. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO Cláudio G.; ABRUCIO, Fernando. **O segundo governo FHC: coalizões, agendas e instituições**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702003000200011>. Acesso em: 13 maio 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARI, Ana Luisa. **As classes de credores no processo de recuperação judicial**. Disponível em: <<https://analuisaferrari94.jusbrasil.com.br/artigos/334190371/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **Taxas trimestrais de crescimento**. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/indicadores/pib-rs/pib-trimestral/destaques/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

G1 ECONOMIA. **Entenda como a crise de 2008 influenciou a vida dos brasileiros**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seudinheiro/noticia/2011/09/>>. Acesso em: 13 maio 2017.

GERTZ, Rudi. **Recuperação Judicial Giovelli**. Entrevista concedida a Milton Racho. Santa Rosa, 20 jan. 2017.

GRANDE RECESSÃO. **A crise do subprime**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Grande_Recess%C3%A3o>. Acesso em: 13 maio 2017.

KERKHOFF, Luis Carlos Bier. **Recuperação Judicial Giovelli**. Entrevista concedida a Milton Racho. Santa Rosa, 20 jan. 2017.

LIMA, J.B. de Souza. **As mais antigas normas de direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

LOEBLEIN, Gisele. **Grupo do agronegócio estadual entra com pedido de recuperação judicial**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/campo-e-lavoura/noticia/2014/09/gisele-loeblein-grupo-do-agronegocio-estadual-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial-4601674.html>>. Acesso em: 25 maio 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Suellen Blanchet. **Uma Visão Comparativa entre as Atribuições dos Credores na Concordata e na Recuperação Judicial de Empresas: à Luz do**

Decreto-Lei n.º 7.661/1945 e da Lei n.º 11.101/2005. 2009. Monografia Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31037/suellenblanchetnascimento.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

NOROESTE, Jornal. **Aprovado pedido de Recuperação Judicial para a Camera**. Disponível em: <<http://www.jornaloroeste.com.br/noticias/economia/aprovado-pedido-de-recuperacao-judicial-para-a-camera>>. Acesso em: 25 maio 2017.

PACHECO, Filipe Denki Belem. **Os Efeitos da Recuperação Judicial de Empresas (Lei nº 11.101/05)**. 2014. Disponível em: <<http://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111897606/os-efeitos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-lei-n-11101-05>>. Acesso em: 28 mai. 2016.

PORTAL CAMERA. **Compromisso Camera**. Disponível em: <http://www.camera.ind.br/novo/a_compania/compromisso_camera_2012/visao.php>. Acesso em: 15 maio 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANCHES, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito Empresarial IV: Recuperação de Empresa e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SENTINELA, Jornal. **Plano de recuperação judicial da Camera**. Disponível em: <<http://jornalsentinela.com.br/plano-de-recuperacao-judicial-da-camera-e-aprovado-pelos-credores/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

SERASA EXPERIAN. **Falências e recuperações**. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

SERASA EXPERIAN. **Notícias**. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2009/08/24/crise-se-afasta-mas-deixa-rastro-de-inadimplancia-nas-empresas-revela-serasa-experian-5/>>. Acesso em: 13 maio 2017.

SERASA EXPERIAN. **Notícias**. Disponível em: <https://www.maxpress.com.br/Conteudo/1,752289,Pedidos_de_falencias_registram_maior_nivel_de_2015_revela_Serasa_Experian,752289,5.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

ANEXOS

ANEXO A - Processamento da Recuperação Judicial Art. 51/69 e 73

